

LEI COMPLEMENTAR Nº 13, DE 03 DE JANEIRO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das Fundações públicas estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí, das autarquias e das fundações públicas estaduais, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor, dentro da estrutura organizacional da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

Art. 5º É proibido o desvio de função ou atribuir-se ao servidor encargos ou serviços diferentes daqueles próprios de seu cargo.

TÍTULO II

~~DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA~~

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

~~I - a nacionalidade brasileira;~~

I - a nacionalidade brasileira ou estrangeira, na forma da lei federal; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio 2007)**

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

~~§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos estabelecidos em lei.~~

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigências de outros requisitos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.~~

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo-lhes reservadas no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso, na forma disciplinada em decreto estadual. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 3º A Universidade Estadual e instituições de pesquisa científica e tecnológica poderão prover seus cargos com professores, técnicos e cientistas estrangeiros, de acordo com as normas e os procedimentos previstos em lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 7º No âmbito do Poder Executivo, o provimento dos cargos públicos, inclusive das autarquias e fundações públicas, far-se-á por ato do Governador do Estado, permitida a delegação de competência.

Parágrafo único. Nos demais Poderes, o ato de provimento compete à autoridade indicada na respectiva legislação.

Art. 8º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

~~III - transferência;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração;

VIII - recondução.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 10. A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

~~§ 2º A designação para função de direção, assessoramento e chefia intermediários, de competência dos dirigentes de órgãos e entidades administrativas, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo.~~

§ 2º A designação para função de confiança de Direção, Assessoria e Chefia - DAC, de competência do Governador do Estado, recairá, exclusivamente, em servidor de carreira ou de cargo isolado de provimento efetivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 15 de março de 2023)**

~~Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.~~

Art. 11. A nomeação para cargo de carreira ou cargo isolado de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 1º Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Estadual e seus regulamentos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 2º A lotação dos servidores será realizada com rigorosa observância da ordem de classificação obtida no concurso público. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 3º Se após a nomeação surgirem novos cargos vagos, será concedido aos servidores mais bem classificados no concurso o direito de optar pela lotação nesses cargos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)** (Revogado pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)~~

~~§ 4º O servidor que exercer o direito de opção previsto no § 3º não fará jus a nenhuma indenização. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)** (Revogado pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)~~

SEÇÃO III

DO CONCURSO PÚBLICO

~~Art. 12. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser o edital, garantida a participação das entidades sindicais na fiscalização.~~

Art. 12. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser regionalizado e realizado em mais de uma etapa, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo cargo, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 1º É garantida a participação das entidades sindicais na fiscalização da realização do concurso público. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º A aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e para provimento de cargos das carreiras jurídicas, de magistério, de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e de outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou Estadual. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

§ 2º Na aferição de títulos, a pontuação corresponderá, no máximo, a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)**

§ 2º A aferição de títulos, cuja pontuação corresponderá no máximo a 10% (dez por cento) do valor da primeira prova escrita, somente será realizada nos concursos públicos para fins de efetivação, na forma do art. 19, §1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e para provimento de cargos das carreiras jurídicas, de magistério, de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual e de outros cargos, se existir determinação na Constituição Federal ou Estadual. **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

Art. 13. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em Edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade não expirado.

~~§ 3º O concurso, uma vez aberto, deverá estar homologado no prazo de 12 (doze) meses.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

SEÇÃO IV

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

~~Art. 14. Posse é a investidura em cargo público e exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.~~

Art. 14. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 1º A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 2º Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, II, III, V e VII do art. 75, ou afastado nas hipóteses dos incisos I, IV, VI, alíneas "a", "b", "d" e "e", VII, IX e X do art. 109, o prazo será contado do término do impedimento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo,

emprego ou função pública. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 6º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~Art. 15. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar a declaração de bens e valores que constituem o patrimônio do servidor e a declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública ou privada. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~§ 1º Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo servidor, constará o compromisso do empossado de fiel cumprimento de seus deveres funcionais e de suas atribuições do cargo. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~§ 2º Poderá haver posse mediante procuração com poderes específicos para tal fim, inclusive o de assinar o termo e firmar o compromisso. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~§ 3º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado. Se o servidor estiver em licença, ou afastado, legalmente, o prazo será contado do término do impedimento. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~§ 4º Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 3º deste artigo. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~§ 5º A autoridade que der posse verificará se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, na forma do disposto no art. 6º, desta Lei Complementar. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~Art. 16. Só haverá posse nos casos de nomeação para cargo de provimento efetivo ou em comissão e na reversão. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

Art. 17. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

~~Art. 18. É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse. Findo o prazo e não estando em exercício, o servidor será exonerado.~~

Art. 18. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 1º Ao dirigente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.~~

§ 1º Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo necessário ao deslocamento do servidor, quando designado para servir em outra localidade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.~~

§ 2º É de quinze dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 3º É obrigatório o registro da frequência do servidor na unidade administrativa onde tem lotação, na conformidade com as normas regulamentares.~~

§ 3º O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo, observado o disposto no art. 18-A. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 4º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.~~

§ 4º Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 5º Será considerado como de efetivo exercício o período de tempo realmente necessário ao deslocamento do servidor, quando designado para servir em outra localidade. Se o servidor estiver afastado, legalmente, o prazo será contado a partir do término do afastamento.~~

§ 5º À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor compete dar-lhe exercício. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 6º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.~~

§ 6º O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 7º O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 8º A promoção não interrompe o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data de publicação do ato que promover o servidor. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 18-A. O servidor que deva ter exercício em outro município em razão de ter sido removido, redistribuído, requisitado, cedido ou posto em exercício provisório terá, no mínimo, dez e, no máximo, trinta dias de prazo, contados da publicação do ato, para a retomada do efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluído nesse prazo o tempo necessário para o deslocamento para a nova sede. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 1º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do impedimento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 2º É facultado ao servidor declinar dos prazos estabelecidos no caput. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 18-B. Ressalvados os casos previstos em lei específica estadual, os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta e quatro horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 141, parágrafo único, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 2º O Governador do Estado ou chefe de Poder poderá por meio de regulamento ou ato próprio estabelecer jornadas semanal e diária diversas, desde que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos neste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 3º A jornada de trabalho prevista neste artigo não se aplica aos servidores que tenham Estatuto próprio, por força de determinação do art. 77, parágrafo único, da Constituição Estadual. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado, também os seguintes fatores:~~

Art. 19. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados

os seguintes fatores: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - produtividade;

IV - responsabilidade;

V - capacidade de iniciativa. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 1º Antes de terminar o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade dirigente do órgão ou da entidade pública, a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento.~~

§ 1º Quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou o regulamento do sistema de carreira, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a V deste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.~~

§ 2º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 32. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 3º Não haverá para o servidor, no período do estágio probatório, promoção, progressão ou transferência, permitida a readaptação, na forma do regulamento.~~

§ 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento nos dois níveis mais elevados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 75, incisos I, II, III, IV, V e VI, 103 e 104, bem assim afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Estadual. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 5º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e no caso de cessão, e será retomado a partir do término do impedimento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 6º Não haverá para o servidor, no período do estágio probatório, remoção, promoção e redistribuição. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

~~Art. 20. O servidor, nomeado por concurso público para cargo de provimento efetivo, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 2 (dois) anos de efetivo exercício.~~

Art. 20. O servidor aprovado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Parágrafo único. Durante o estágio probatório, o tempo de afastamento do servidor público do efetivo exercício do cargo em que investido não será computado para efeito de estabilidade, progressão e promoção. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada a ampla defesa.~~

Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º e 169, § 4º, da Constituição Federal. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 1º Invalídada a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, na forma do art. 31, desta Lei Complementar, e o eventual ocupante de seu cargo reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade, sem direito a indenização. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~§ 2º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

SEÇÃO VI DA PROMOÇÃO

~~Art. 22. Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva carreira.~~

Art. 22. Promoção é a elevação do servidor ao posicionamento imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva carreira. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 1º A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade de classe, exigindo sempre o interstício regulamentar.~~

§ 1º A promoção obedecerá aos critérios de merecimento e antiguidade, na forma de regulamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º As promoções serão realizadas de seis em seis meses, observadas as normas do regulamento.~~

§ 2º A promoção na carreira dar-se-á sempre de um posicionamento para o seguinte, com interstício mínimo de 2 (dois) anos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 3º O merecimento será aferido segundo critérios objetivos, indicados em regulamento.~~

§ 3º É vedada a promoção do servidor durante o estágio probatório, exceto ao final, quando poderá ser deferida uma movimentação de posicionamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 4º Em cada órgão da administração estadual funcionará uma comissão permanente de avaliação do servidor, para fins de promoção.

SEÇÃO VII

DA TRANSFERÊNCIA

DA READAPTAÇÃO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~Art. 23. Transferência é a movimentação do servidor de um cargo de provimento efetivo para outro cargo vago, da mesma denominação e vencimento, de quadro diverso, dentro da Administração Direta, da autarquia e da fundação pública. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~Art. 24. A transferência poderá ser atendida a pedido do servidor ou processada de ofício no interesse da administração. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

Art. 25. A readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

~~Parágrafo único. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida; se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.~~

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio 2007)**

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de remuneração e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até a ocorrência de vaga. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio 2007)**

~~Art. 26. A transferência, por permuta, far-se-á a pedido das partes interessadas, observada a conveniência da administração. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio 2007)~~

~~Art. 27. Não se dará transferência, se já abertas as inscrições para concurso ou se ainda houver candidato habilitado em concurso anterior, para o cargo a ser provido. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

SEÇÃO VIII

DA REVERSÃO

~~Art. 28. A reversão é o reingresso no serviço público do servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.~~

Art. 28. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

II - no interesse da administração, desde que: **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

a) tenha solicitado a reversão; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

b) a aposentadoria tenha sido voluntária; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

c) estável quando na atividade; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

e) haja cargo vago. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 1º A reversão far-se-á, de preferência, no mesmo cargo, ou em cargo vago da mesma denominação e vencimento.~~

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de tempo de serviço.~~

§ 2º O tempo em que o servidor estiver em exercício será considerado para concessão da aposentadoria. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 3º No caso do inciso I, encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 4º O servidor que retornar à atividade por interesse da administração perceberá, em substituição aos proventos da aposentadoria, a remuneração do cargo que voltar a exercer, inclusive com as vantagens de natureza pessoal que percebia anteriormente à aposentadoria. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 5º O servidor de que trata o inciso II somente terá os proventos calculados com base nas regras atuais se permanecer pelo menos cinco anos no cargo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 6º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~Art. 29. Somente por necessidade do serviço e no interesse público, a critério da administração, dar-se-á a reversão de aposentado.~~

~~Art. 29. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

Art. 29. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 75 (setenta e cinco) anos de idade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

SEÇÃO IX

DO APROVEITAMENTO

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~Art. 30. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.~~

Art. 30. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 1º Será obrigatório o aproveitamento do servidor em disponibilidade em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.~~

§ 1º A Secretária da Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas, respectivamente da origem do servidor.~~

§ 2º Na hipótese prevista no § 3º do art. 39-A, o servidor posto em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração, até o seu adequado aproveitamento em outro órgão ou entidade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 3º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, salvo doença comprovada por junta médica oficial.~~

§ 3º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

SEÇÃO X

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão administrativa ou sentença judicial, transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens.

~~§ 1º A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem ou aproveitado em outro cargo de igual padrão, sem direito a indenização.~~

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 30. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º Se extinto o cargo anteriormente exercido, o servidor ficará em disponibilidade remunerada até o seu posterior aproveitamento.~~

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

SEÇÃO XI

DA RECONDUÇÃO

~~Art. 32. Recondução é o retorno do servidor estável ao seu cargo de origem, em decorrência da reintegração de seu anterior ocupante.~~

Art. 32. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

II - reintegração do anterior ocupante. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~Parágrafo único. Aplica-se à recondução no que couber, o disposto no artigo anterior.~~

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 30. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

~~IV - transferência;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - posse em outro cargo inacumulável;

VIII - falecimento

Art. 34. A exoneração de cargo público dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício, no prazo determinado;

~~III - a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão.~~
(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

IV - a juízo da autoridade competente, quando se tratar de cargo em comissão.
(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)

Art. 35. Quando se tratar de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

CAPÍTULO III DA REMOÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO

DA REMOÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

SEÇÃO I

DA REMOÇÃO

Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

~~Art. 37. A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.~~

Art. 37. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~§ 1º Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.~~

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

III - a pedido, para outra localidade dentro do Estado, independentemente do interesse da Administração: (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração para outra localidade do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~§ 2º A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade.~~

§ 2º A remoção será sempre motivada por escrito pela autoridade competente, sob pena de nulidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~Art. 38. O Chefe do Poder Executivo, no interesse público, fica autorizado a proceder ao deslocamento do cargo de uma classe para outra. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio 2007)~~

SEÇÃO II DA SUBSTITUIÇÃO

~~Art. 39. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos indicados em regimento interno ou, no caso de omissão, designados pela autoridade competente.~~

Art. 39. Os servidores investidos em cargo ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo de natureza especial terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)**

~~§ 1º O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção, assessoramento ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.~~

§ 1º O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa o exercício do cargo ou função de direção ou chefia e do cargo de natureza especial nos afastamentos, impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo, hipóteses em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)**

~~§ 2º O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção, assessoramento ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.~~

~~§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou do cargo de Natureza Especial, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, igual ou superior a quinze dias de ininterrupta substituição, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)~~

§ 2º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo em comissão, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, que excederem o referido período. **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro 2012)**

~~§ 3º Não cabe gratificação ao servidor, quando a substituição for inerente às atribuições do seu cargo, salvo se o período da substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias corridos.~~

~~§ 3º O substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo em comissão, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, superiores a trinta dias consecutivos, paga na proporção dos dias de efetiva~~

~~substituição, que excederem o referido período. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)~~

SEÇÃO II-A

DA REDISTRIBUIÇÃO

(Incluída pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

Art. 39-A. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação da Secretaria da Administração, observados os seguintes preceitos: **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

I - interesse da administração; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

II - equivalência de remuneração; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre a Secretaria da Administração e os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual envolvidas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma do art. 30. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade da Secretaria da Administração e ter exercício provisório,

em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 5º Em nenhuma hipótese, o servidor ocupante de cargo redistribuído poderá ser, posteriormente, enquadrado ou ter qualquer espécie de provimento em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido sem prévia e necessária aprovação em novo concurso público de provas ou de provas e títulos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

~~§ 1º Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Deputado Estadual, pelo Desembargador e pelo Secretário de Estado, não se incluindo neste teto o salário família e as vantagens previstas no parágrafo único do art. 206 e nos incisos I, II, III, IV, VII, IX, X, XI e XII, do art. 55, desta Lei Complementar.~~

§ 1º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Estado, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o teto remuneratório fixado pela Constituição Federal, excluindo-se deste cômputo as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei, o salário-família e as vantagens previstas no art. 55, I, II, III, IV, X e XI, desta Lei Complementar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro 2021)**

§ 2º É vedado a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado os casos previstos na Constituição Federal.

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

~~§ 1º A remuneração dos cargos em comissão compreende o vencimento e a gratificação de representação, fixados em lei.~~

§ 1º A remuneração dos cargos em comissão compreende o vencimento e a representação, fixados em lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º O servidor nomeado para cargo em comissão poderá fazer opção pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado.~~

~~§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão poderá fazer opção pelo vencimento de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado.~~
(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo federal, estadual ou municipal, nomeado para cargo em comissão poderá fazer opção pelo vencimento ou subsídio de seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de representação do cargo em comissão, para o qual foi nomeado. **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro 2012)**

§ 3º Não compõem a remuneração, para efeito do cálculo de qualquer outra vantagem ou para a concessão de licença ou afastamento, as verbas de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, o adicional noturno, a gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem condicionada à efetiva prestação do serviço. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 42. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 1º Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou proventos.

~~§ 2º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e associação representativas de classe.~~

~~§ 2º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 30% (trinta por cento) da respectiva remuneração, a critério da Administração e com reposição de custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e associações representativas de classe, na forma definida em regulamento.~~
(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)

~~§ 2º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 40% (quarenta por cento) da respectiva remuneração, com até 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e até 30% (trinta por cento) para os demais consignatários, a critério da Administração e com reposição dos custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e de associações representativas de classe, na forma definida em regulamento.~~
(Redação dada pela Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014)

~~§ 2º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) da respectiva remuneração, com até 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e~~

~~até 35% (trinta e cinco por cento) para os demais consignatários, ou, a critério do servidor, até 5% (cinco por cento) para débito de cartão de crédito e até 40% (quarenta por cento) nos demais consignados, com reposição dos custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e de associações representativas de classe, na forma definida em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 275, de 15 de março de 2023)~~

§ 2º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da respectiva remuneração, com reposição dos custos, salvo quanto aos recolhimentos sindicais e de associações representativas de classe, observada a forma definida em regulamento e que: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 12 de julho de 2023)**

I - 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 12 de julho de 2023)**

II - no remanescente do limite será reservada a faixa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) para débito de cartão de crédito e de 35% (trinta e cinco por cento) até 40% (quarenta por cento) para os demais consignados, desde que a soma de ambas não ultrapasse 45% (quarenta e cinco por cento). **(Redação dada pela Lei Complementar nº 280, de 12 de julho de 2023)**

~~§ 3º As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento em valores atualizados.~~

~~§ 3º As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicadas ao servidor ou ao pensionista e amortizadas em parcelas mensais cujos valores não excederão a dez por cento da remuneração ou provento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**~~

§ 3º As reposições e indenizações ao erário, após a devida atualização, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo haver parcelamento, a pedido do interessado, cujas parcelas não poderão ter valor inferior ao correspondente a 10% (dez por cento) da remuneração, provento ou pensão. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

~~§ 4º O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.~~

§ 4º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 5º Aplicam-se as disposições deste artigo à reposição de valores recebidos em cumprimento à decisão liminar, à tutela antecipada ou à sentença que venham a ser revogadas ou rescindida. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 6º Nas hipóteses do parágrafo anterior, aplica-se o disposto no § 4º deste artigo sempre que o pagamento houver ocorrido por decisão judicial concedida e cassada no mês anterior ao da folha de pagamento em que ocorrerá a reposição. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 7º O servidor perderá a remuneração dos dias em que faltar ao serviço e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 8º O servidor responsável pelo setor de pessoal do órgão ou entidade pública ficará responsável pelo cumprimento do disposto no § 3º, sob pena de cometer violação grave a dever funcional (art. 137, inciso XVI). **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 9º A atualização das reposições e indenizações ao erário prevista no § 3º deste artigo será calculada com base na remuneração bruta, sem subtrair eventuais descontos facultativos, deduzida do Imposto de Renda Retido na Fonte e da contribuição previdenciária, acrescidos de juros moratórios e atualização monetária, após a devida atualização através do Sistema de Atualização de débito do Tribunal de Contas da União. **(Incluído pela Lei Complementar nº 312, de 02 de abril de 2025)**

§ 10. As reposições e indenizações ao erário serão atualizadas com aplicação da correção monetária e juros moratórios desde a sua ocorrência, incidentes a partir da data do evento, quando conhecida, ou da data da ciência do fato pela Administração, nos demais casos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 312, de 02 de abril de 2025)**

Art. 42-A. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 43. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais.

§ 1º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito e não servem de base para cálculo de quaisquer outras vantagens.

§ 2º As gratificações e os adicionais incorporam-se aos vencimentos e aos proventos, nos casos e condições indicados em lei.

§ 3º As vantagens pecuniárias percebidas por servidor público não poderão incidir sobre base diversa do vencimento, sendo vedada a incidência sobre indenizações, gratificações e adicionais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~Art. 44. É vedada a concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais não previstos em Lei Complementar, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados.~~

Art. 44. É vedada a concessão de quaisquer outras vantagens pecuniárias, indenizações, gratificações e adicionais não previstos em lei, bem como em bases e limites superiores aos nela fixados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

~~Parágrafo único. A Progressão Horizontal é a passagem do servidor de uma Referência para outra imediatamente superior, dentro da mesma classe, observados os interstícios e o tempo de serviço, na carreira, na forma regulamentar. **(Revogado pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**~~

SEÇÃO I

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 45. Constituem indenizações ao servidor:

I - ajuda de custo;

II - diárias;

~~III - ajuda de transporte;~~

III - indenização de transporte; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

IV - auxílio-transporte. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Parágrafo único. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos por ato do respectivo Poder.

SUBSEÇÃO I

DA AJUDA DE CUSTO

~~Art. 46. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio permanente.~~

Art. 46. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 1º Correm por conta da administração as despesas de transportes do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

§ 2º À família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano, contado do óbito.

Art. 47. Será concedido ajuda de custo àquele que, não sendo servidor público, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

Parágrafo único. Nos afastamentos previstos no Capítulo V, desta Lei Complementar, a ajuda de custo será paga pelo órgão requisitante, quando cabível.

~~Art. 48. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo.~~

Art. 48. Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de mandato eletivo ou que passar a ter exercício em nova sede, em razão de remoção a pedido ou de posse em cargo em virtude de aprovação em concurso público. **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

~~Art. 49. A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder à importância correspondente a 3 (três) meses.~~

Art. 49. A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento ou subsídio do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

Art. 50. O servidor será obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede, no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 51. O servidor que, a serviço, se deslocar da sua sede, em caráter eventual ou transitório, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de alimentação e pousada.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo o servidor não fará jus a diárias.

Art. 52. O valor das diárias será fixado por ato do respectivo Poder, de acordo com a natureza, o local e as condições do serviço.

Art. 53. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Se o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no mesmo prazo deste artigo.

SUBSEÇÃO III

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 54. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

~~Parágrafo único. Conceder-se-á vale transporte ao servidor.~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

SUBSEÇÃO III-A

DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

(Incluída pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

Art. 54-A. Fica instituído o Auxílio-Transporte, pago pelo Estado, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal pelos servidores públicos civis, com remuneração máxima fixada em regulamento, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas com transportes seletivos ou especiais. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

Parágrafo único. Não fazem jus a esta indenização os servidores que, por força de lei específica, possuem gratuidade no transporte coletivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 55. Além do vencimento e das indenizações previstas nesta Lei complementar serão deferidos aos servidores públicos as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de cargo ou função de Direção, Chefia e Assessoramento;

II - Gratificação natalina;

- III - Gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- IV - Gratificação pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e penosas;
- V - Gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - Gratificação de representação de gabinete;
- ~~VII - Gratificação de controle Interno e Auditoria; (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~
- VIII - Gratificação por condições Especiais de Trabalho;
- ~~IX - Adicional por Tempo de Serviço; (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~
- X - Adicional Noturno;
- XI - Adicional de Férias;
- ~~XII - Adicional de Produtividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~
- XIII - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso. (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

SUBSEÇÃO I

~~PARTICIPAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO~~

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO OU FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO

(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)

Art. 56. Ao servidor investido em cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

~~§ 1º A gratificação, prevista neste artigo, como antecipação do disposto no art. 136, desta Lei Complementar, integra a remuneração do servidor, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano, continuado ou não, até o limite de 5/5 (cinco quintos). (Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27 de dezembro de 1999)~~

§ 1º É vedada a percepção cumulativa da gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, com vantagens já incorporadas, sob o mesmo fundamento, aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, ressalvado o direito de opção. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~§ 2º O servidor somente fará jus à Gratificação de que trata o parágrafo anterior, se tiver exercido, na administração pública, cargo em comissão ou função, por período de 05~~

~~(cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos intercalados. (Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27 de dezembro de 1999)~~

§ 2º Do valor desta gratificação, 40% (quarenta por cento) corresponde ao vencimento e 60% (sessenta por cento) à representação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 3º Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a gratificação terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo. (Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27 de dezembro de 1999)~~

§ 3º A importância incorporada a título de gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, direção, chefia e assessoramento passa a constituir, a partir da publicação desta Lei, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 4º Quando o exercício da Função ou Cargo em Comissão de maior valor não corresponder ao período de dois anos, será devida a gratificação imediatamente inferior dentre os exercidos. (Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27 de dezembro de 1999)~~

~~§ 5º Esta gratificação não servirá de base para cálculo de quaisquer outras vantagens ou adicionais que forem devidos ao servidor e somente será concedida mediante aprovação do ato a que se referem o art. 7º e seu parágrafo único desta Lei Complementar. (Revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27 de dezembro de 1999)~~

~~§ 6º A gratificação, de que trata este artigo, terá vigência a partir de 1º de janeiro de 1994. (revogado pela Lei Complementar nº 23, de 27 de dezembro de 1999)~~

~~Parágrafo único. A gratificação que alude o caput deste artigo, somente será incorporada aos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 254 da Constituição Estadual e do art. 39, § 4º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 23, de 27 de dezembro de 1999) (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

~~Art. 57. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus do mês de dezembro, por mês de exercício.~~

~~Art. 57. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus, podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)~~

Art. 57. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano,

podendo ser paga em duas parcelas, uma das quais em dezembro, na forma estabelecida em regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)**

~~Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

Art. 58. O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Parágrafo único. No caso de pagamento proporcional da gratificação natalina, as frações inferiores a um mês serão contadas por dia efetivamente trabalhado. **(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)**

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado do expediente normal do servidor.

~~§ 1º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.~~

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, incidindo exclusivamente sobre o vencimento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 2º Somente em casos excepcionais, a critério da administração, poderá ser antecipado ou prorrogado o período normal de trabalho do servidor, não podendo, porém, exceder a 02(duas) horas diárias e de 60(sessenta) dias consecutivos ou 120(cento e vinte) dias, interpolados, em cada ano.

§ 3º Não fará jus a esta gratificação, o servidor público que se enquadrar em uma das seguintes situações: **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

I - estiver afastado do serviço efetivo; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

II - não possuir jornada de trabalho fixada em lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

III - não ficar sujeito a controle de presença; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

IV - for ocupante de cargo em comissão ou função de confiança; ou **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

V - durante a semana, não ultrapassar a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não se aplicando a regra deste inciso às categorias que tenham jornadas de trabalho fixadas em lei específica. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

SUBSEÇÃO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS.

~~Art. 60. Aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a uma gratificação sobre o vencimento básico de cargo efetivo.~~

Art. 60. Aos servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a gratificação. **(Redação dada pela Lei nº 6.555, de 07 de julho de 2014)**

~~§ 1º A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre o vencimento básico do cargo, na forma e condições estabelecidas em regulamento, observada a legislação federal específica.~~

~~§ 1º A gratificação de que trata este artigo será calculada sobre o vencimento básico do cargo, não podendo ultrapassar a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) na forma e condições estabelecidas em regulamento, observada a legislação federal específica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

§ 1º A gratificação de que trata este artigo será fixada conforme os valores efetivamente pagos no mês de abril de 2014, permanecendo inalterados a partir de então. **(Redação dada pela Lei nº 6.555, de 07 de julho de 2014)**

§ 2º O servidor que fizer jus à gratificação de insalubridade e periculosidade deverá optar por uma delas.

~~§ 3º O direito à gratificação de que trata este artigo cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.~~

§ 3º O direito à gratificação de que trata este artigo somente é devido a partir da emissão de laudo pericial oficial atestando as condições ou riscos descritos no **caput** e cessa com a eliminação deles. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

~~§ 4º A caracterização e a classificação da insalubridade ou da periculosidade serão feitas nas condições disciplinadas na legislação específica.~~

§ 4º A caracterização e a classificação da insalubridade, periculosidade ou penosidade serão feitas nas condições disciplinadas na legislação específica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

§ 5º A servidora gestante ou lactante será afastada das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso ou perigoso.

§ 6º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos e realização periódica de perícia oficial para atestar a continuidade, alteração ou eliminação das condições ou riscos que deram

causa à concessão da gratificação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

Art. 60-A. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

SUBSEÇÃO V

DA GRATIFICAÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO EM ÓRGÃOS DE DELIBERAÇÃO COLETIVA.

Art. 61. A gratificação pela Participação em Órgão de Deliberação Coletiva (jeton) é fixada, por ato do Governador do Estado, tendo em vista o princípio de hierarquia, a equivalência de funções e a complexidade das respectivas responsabilidades.

§ 1º O servidor que, pela natureza das atribuições de seu cargo, for membro nato de um Conselho, não fará jus à gratificação de que trata este artigo.

§ 2º É vedada a participação remunerada do servidor em mais de um órgão de deliberação coletiva.

§ 3º A gratificação de que trata este artigo será paga por sessão a que comparecerem os membros dos órgãos de deliberação coletiva e não poderá exceder a 04 (quatro) sessões ordinárias e, excepcionalmente, a 02 (duas) sessões extraordinárias, por mês.

SUBSEÇÃO VI

DA GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE GABINETE

~~Art. 62. A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida aos servidores requisitados para servirem junto à Governadoria do Estado, à Vice Governadoria e na estrutura básica do Serviço Social do Estado - SERSE.~~

Art. 62. A Gratificação de Representação de Gabinete será concedida aos servidores requisitados para servirem junto à Governadoria do Estado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 1º A Gratificação, de que trata este artigo, será calculada mediante a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor.

§ 2º Na hipótese do servidor ocupar Cargo ou Função de Chefia e Assessoramento poderá optar pelo valor correspondente à remuneração do respectivo cargo ou função para o qual foi nomeado.

§ 3º Em nenhum caso, o valor da gratificação poderá exceder à atribuída ao cargo em Comissão de maior símbolo.

§ 4º A Gratificação, prevista neste artigo, não será incorporada ao vencimento, para qualquer efeito, nem poderá ser percebida, cumulativamente, com a gratificação pela prestação de serviços extraordinários.

SUBSEÇÃO VII

DA GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

~~Art. 63. A Gratificação de Controle Interno e Auditoria é devida aos servidores integrantes do Grupo Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, da Secretaria da Fazenda e será calculada sobre o vencimento do cargo, na forma e condições a serem estabelecidas pelo Chefe do Poder Executivo, em Regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005)~~

SUBSEÇÃO VIII

DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

~~Art. 64. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial.~~

Art. 64. A Gratificação por Condições Especiais de Trabalho será concedida com vistas ao interesse público de fixar o servidor em determinadas regiões, incentivá-lo no exercício de determinadas funções, ou quando estas se realizarem em locais ou por meio e modos ou para fins especiais que reclamem tratamento especial. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~Parágrafo único. A Gratificação, de que trata este artigo, será fixada pelo Chefe do Poder Executivo, após ouvido o Conselho Estadual de Política Salarial, no modo e forma e nas circunstâncias definidas em Regulamentos.~~

§ 1º A Gratificação, de que trata este artigo, será fixada pelo Governador do Estado, após ouvir o Conselho Estadual de Gestão de Pessoas, no modo e forma e nas circunstâncias definidas em Regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo não será percebida quando o servidor não se encontrar em exercício, excetuado os afastamentos previstos no art. 109, I, IV e VI “a”, desta Lei, não se incorporando aos proventos de inatividade em nenhuma hipótese. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

SUBSEÇÃO IX

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

~~Art. 65. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 3% (três por cento) por triênio de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento básico do cargo. (Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005)~~

~~Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional, de que trata este artigo, a partir do mês em que completar o triênio. (Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005)~~

SUBSEÇÃO X

DO ADICIONAL NOTURNO

~~Art. 66. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de 100% (cem por cento) do valor - hora do vencimento básico do cargo.~~

Art. 66. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de 20% (vinte por cento) do valor, incidindo exclusivamente sobre o vencimento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 62, de 07 de maio de 2005)**

SUBSEÇÃO XI

DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 67. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de Direção, Chefia ou Assessoramento, ou ocupar cargo em Comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO XII

DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE

~~Art. 68. O Adicional de Produtividade é devido, exclusivamente, ao servidor ocupante de cargo ou Grupo Fisco/Tributação/Arrecadação e Procuradores Fiscais, da Secretaria da Fazenda. (Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005)~~

~~§ 1º É assegurado o Adicional de Produtividade aos ocupantes dos cargos, previstos neste artigo, quando nomeados pelo Governador do Estado para Cargo em Comissão, de Direção e Assessoramento Superior, ou quando, na Secretaria da Fazenda, exercerem Função de Direção Intermediária, Chefia, Assessoramento, Supervisão e Coordenação ou designados para atividades de arrecadação de tributos. (Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005)~~

~~§ 2º Não farão jus ao Adicional de Produtividade os servidores no exercício de outras atividades, não previstas neste artigo. (Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005)~~

~~§ 3º Os valores do Adicional de Produtividade, de que trata este artigo, a forma e as condições de sua percepção serão fixados por Decreto do Governador do Estado, não podendo ultrapassar a 15% (quinze por cento) do crescimento real da receita tributária estadual. (Revogado pela Lei Complementar nº 57, de 07 de novembro de 2005)~~

SUBSEÇÃO XIII

DA GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO DE CURSO E CONCURSO

(Incluída pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

Art. 68-A. A Gratificação por Encargos de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual: (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública estadual; (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos; (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes; (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de exame vestibular, concursos públicos ou testes seletivos simplificados ou supervisionar essas atividades. (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

§ 1º Sem prejuízo dos valores estabelecidos em leis especiais, os valores da gratificação de que trata este artigo serão fixados por ato do chefe do respectivo Poder ou órgão autônomo, observados os seguintes critérios e limites: (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas as naturezas e a complexidade da atividade exercida, a formação acadêmica e a experiência comprovada; (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

II - o valor da hora-aula observará os seguintes limites máximos, conforme a atividade de: (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

a) instrutoria e monitoria em curso de formação, de desenvolvimento, aperfeiçoamento ou capacitação, até R\$ 100,00 (cem reais); (Incluído pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

b) conferencista e de palestrante em evento de capacitação, até R\$ 100,00 (cem reais); (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

c) tutoria em curso a distância, até R\$ 40,00 (quarenta reais); **(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

III - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Governo do Estado, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais; **(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do **caput** deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho, na forma do §3º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

§ 3º Será concedido horário especial ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do **caput** deste artigo, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário dessa atividade e da repartição, desde que haja compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, respeitada a duração semanal do trabalho. **(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

§ 4º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões. **(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

§ 5º Os limites máximos previstos no inciso II do §1º deste artigo poderão ser elevados por ato do respectivo chefe do Poder, desde que para aplicar, no máximo, os índices de aumento concedidos aos servidores que não sejam regidos por lei estadual específica. **(Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

SEÇÃO III

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

~~Art. 69. O salário família é concedido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, no valor fixado em lei.~~

Art. 69. O salário-família é concedido ao servidor ativo ou inativo de baixa renda, assim considerado aquele com renda bruta igual ou inferior ao valor fixado pela legislação federal, por dependente econômico, no valor fixado em lei estadual. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 1º - O salário-família será devido a partir do mês em que o servidor se habilitar ao benefício.

~~§ 2º Consideram-se dependentes econômicos para efeito da percepção do salário-família:~~

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos para efeito da percepção do salário-família: **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

~~I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade;~~

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez; **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

~~II - o menor de 21 (vinte e um) anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo;~~

II - o menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

~~III - a mãe e o pai sem economia própria.~~

III - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor. **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

Art. 70. Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do salário-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Parágrafo único. O salário-família não está sujeito a qualquer desconto, ainda que para fim de previdência social.

Art. 71. Quando pai e mãe forem servidores públicos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

CAPÍTULO III

DAS FÉRIAS

Art. 72. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvados os casos em que haja legislação específica.

§ 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

~~§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, receberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.~~

~~§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, receberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

§ 3º O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, aposentado compulsoriamente ou por invalidez, receberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício. (Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)

~~§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório.~~

§ 4º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de aposentadoria compulsória ou por invalidez. (Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)

§ 5º Não serão concedidas férias ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou a processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)

§ 6º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

§ 7º Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional previsto no inciso XVII, do art. 7º, da Constituição Federal, quando da utilização do primeiro período. (Incluído pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

§ 8º Aplicam-se as disposições do § 3º ao servidor falecido, sendo a indenização calculada com base na remuneração do mês em que ocorrer o falecimento e devida aos seus sucessores. (Incluído pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)

§ 9º Compete ao dirigente máximo de cada órgão ou entidade, juntamente com as chefias imediatas e a respectiva unidade gestão de pessoas, elaborar escala de fruição de férias e, se necessário, conceder férias de ofício, a fim de evitar o acúmulo de períodos em quantidade superior ao previsto no **caput** deste artigo, principalmente aos servidores próximos de implementar os requisitos para a aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)

~~Art. 73. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por quadrimestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.~~

Art. 73. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 74. As férias não poderão ser interrompidas, salvo motivo de superior interesse público e absoluta necessidade do serviço.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 75. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - por acidente em serviço;

IV - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

V - para o serviço militar obrigatório;

VI - para atividade política;

~~VII - prêmio por assiduidade;~~

VII - para capacitação; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

VIII - para tratar de interesses particulares;

IX - para desempenho de mandato classista.

~~X - à gestante e à paternidade.~~

X - licença à gestante, paternidade, adoção e aborto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)**

§ 1º Não se concederá licença para tratar de interesses particulares ao servidor ocupante de cargo em comissão ou em estágio probatório.

§ 2º As licenças previstas nos incisos I, II e III dependem de perícia médica ou junta médica oficial e serão concedidas pelo prazo indicado no laudo.

§ 3º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte quatro) meses, salvo nos casos dos incisos IV, V, VI e IX deste artigo.

~~§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família.~~

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença para tratamento da própria saúde, de pessoa da família ou por acidente em serviço. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

~~§ 5º As licenças previstas nos incisos IV, VII e VIII deste artigo não serão concedidas ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**~~

§ 5º As licenças previstas nos incisos IV e VIII não serão concedidas ao servidor que estiver respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 6º Ao servidor no gozo de qualquer licença não perceberá vantagem de natureza indenizatória e as gratificações e adicionais pagos em razão da efetiva prestação de serviço. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 76. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 77. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 78. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção poderá ser feita por médico do serviço oficial e, se por prazo superior, por junta médica.

§ 1º Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão oficial no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, homologado pela junta médica.

Art. 79. Findo o prazo da licença, o servidor deverá reassumir, imediatamente, o exercício, salvo prorrogação pedida antes de findar a licença ou se for o caso, pedir aposentadoria.

Art. 80. O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei.

Art. 81. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

Parágrafo único. Constitui falta grave a recusa do servidor à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

~~Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.~~

Art. 82. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva as suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia médica oficial. **(Redação dada pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

~~§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.~~

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata. **(Redação dada pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

~~§ 2º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por mais até 90 (noventa) dias, mediante parecer da junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.~~

§ 2º A licença, incluída as prorrogações, poderá ser concedida a cada período de doze meses nas seguintes condições: **(Redação dada pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

I - por até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, mantida a remuneração do servidor; **(Incluído pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

II - por até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, sem remuneração. **(Incluído pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

§ 3º O início do interstício de 12 (doze) meses será contado a partir da data do deferimento da primeira licença concedida. **(Incluído pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

§ 4º A soma das licenças remuneradas e das licenças não remuneradas, incluídas as respectivas prorrogações, concedidas em um mesmo período de 12 (doze) meses, observado o disposto no §3º, não poderá ultrapassar os limites estabelecidos nos incisos I e II do §2º. **(Incluído pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 83. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço ou acometido de moléstia profissional.

Art. 84. Configura acidente em serviço ou doença profissional, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice - versa.

Art. 85. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 86. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 87. Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

§ 2º Na hipótese do deslocamento de que trata este artigo, o servidor poderá ser lotado, provisoriamente, em repartição da Administração Pública do Estado, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 88. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 89. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo efetivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito.

Art. 90. A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

SEÇÃO VIII

~~DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE~~

DA LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)

~~Art. 91. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, que poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração que percebia à data do seu afastamento.~~

~~Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor fará jus ao afastamento do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por três meses, para participar de curso de capacitação profissional. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

Art. 91. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de cursos de capacitação profissional. **(Redação dada pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

~~§ 1º Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer ou aposentar-se por invalidez serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão, ou por ocasião da aposentadoria.~~

~~§ 1º O Servidor interessado em gozar a licença de que trata o caput deste artigo poderá optar por participar de cursos de capacitação profissional no âmbito da Administração Pública ou fora desta, desde que comprove que este tenha, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas de carga horária. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007) (Revogado pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**~~

~~§ 2º A autoridade deverá conceder a licença prêmio dentro do prazo de até um ano, se requerida pelo servidor.~~

~~§ 2º O Estado fica obrigado a ofertar no prazo de 10 (dez) anos curso de capacitação profissional aos servidores que preencherem os requisitos para a concessão da licença de que trata o caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007) (Revogado pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)~~

~~§ 3º Uma vez comprovado que o Estado não cumpriu com as obrigações de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo a autoridade competente, a requerimento do servidor interessado, deverá conceder em até 1 (um) ano a licença de que trata o caput deste artigo, independentemente da participação do servidor em curso de capacitação. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007) (Revogado pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)~~

~~§ 4º O direito a licença de que trata o caput deste artigo é imprescritível. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007) (Revogado pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)~~

~~§ 5º Os períodos de licença capacitação já adquiridos e não gozados pelo servidor público que vier a falecer ou aposentar se por invalidez serão convertidos em pecúnia em favor de seus beneficiários da pensão, ou pagos por ocasião da aposentadoria. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007) (Revogado pela Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007)~~

~~Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. (Redação dada pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)~~

~~Parágrafo único. Os períodos de licença para capacitação não são acumuláveis e não poderão ser convertidos em pecúnia em hipótese alguma. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)~~

~~Art. 92. Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo: (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão; (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~II - afastar-se do cargo em virtude de: (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração; (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~b) licença para tratar de interesses particulares; (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~e) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva; (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro; (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~§ 1º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prêmio, na proporção de 1 (um) mês para cada falta. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~§ 2º VETADO. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~Art. 93 O número de servidores em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 94. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorrido 2 (dois) anos do término da anterior.

~~§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.~~

§ 3º Não se concederá licença a servidores removidos ou redistribuídos antes de completarem dois anos de efetivo exercício. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 4º A licença será concedida com prejuízo da remuneração e da contagem de tempo de efetivo serviço, ressalvada unicamente, e apenas no tocante à remuneração, a hipótese de afastamento para frequência em curso de formação para provimento em cargo da administração pública do Estado do Piauí. **(Incluído pela Lei Complementar nº 292, de 22 de dezembro de 2023)**

SEÇÃO X

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

~~Art. 95. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito estadual, sindicato representativo da categoria, central sindical ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo.~~

Art. 95. Fica assegurado ao servidor o direito à licença para o exercício de mandato classista, com ônus para o Estado, na forma e condições a seguir: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

I - 01 (um) servidor para Associação de Classe representativa de Servidores Públicos Estaduais que possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) filiados e no máximo 500 (quinhentos), mais um a cada 500 (quinhentos) filiados, no limite de 03 (três); **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

II - 03 (três) servidores para Sindicato de Servidor Público Estadual que possuir, no mínimo, 250 (duzentos e cinquenta) filiados e no máximo 500 (quinhentos), mais um a cada 500 (quinhentos) filiados, no limite de 07 (sete), nesta proporção; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

III - 01 (um) servidor para a Federação, Confederação que possua pelo menos uma entidade sindical representativa de servidores públicos estaduais a ela filiada; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

IV - 03 (três) servidores para a Central de Sindicatos que possua pelo menos 10 (dez) entidades representativas de servidores públicos estaduais a ela filiada; **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, obedecendo os seguintes critérios:~~

~~I— Confederação, Federação, Central Sindical e associação de Classe terão no máximo 03 (três) liberações por entidade, sendo que associação de classe deverá ter no mínimo 200 associados.~~

~~II— Ao Sindicato de Classe ficam assegurados 03 (três) liberações por entidade, mais 01 (um) para cada 500 (quinhentos) servidores na base da categoria no limite máximo de 30 (trinta) liberados.~~

§ 1º O direito de que trata este artigo será concedido mediante a comprovação anual através do registro do desconto feito em folha para a entidade pela Secretaria de Administração do Estado do Piauí. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º A licença terá duração igual a do mandato sendo automaticamente prorrogada em caso de reeleição.~~

§ 2º O Sindicato de Servidor Público Estadual que comprovar possuir mais de 2.500 (dois mil e quinhentos) filiados terá direito a licença de mais um dirigente para cada 800 (oitocentos) filiados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 3º Os Sindicatos com menos de 250 (duzentos e cinquenta) filiados terão direito a uma licença de que trata o caput deste artigo desde que comprove ter 60% (sessenta por

cento) de sua base filiada à entidade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 4º Caso seja comprovado pela administração pública que a licença de que trata do *caput* deste artigo esteja sendo utilizada para fins diversos daqueles inerentes ao acompanhamento da atividade classista, a administração deverá revogar a licença concedida e adotar as medidas cabíveis no sentido de apurar possíveis desvios funcionais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

SEÇÃO XI

~~DA LICENÇA À GESTANTE E À PATERNIDADE~~

DA LICENÇA À GESTANTE, PATERNIDADE, ADOÇÃO E ABORTO.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)

~~Art. 96. Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 96. Será concedida, mediante inspeção médica licença a servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos sem prejuízo da remuneração. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)**

Art. 96. Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 1º A licença, com início no primeiro dia do nono mês de gestação, poderá ser antecipada por prescrição médica.~~

§ 1º A licença com início no primeiro dia do nono mês de gestação poderá ser antecipada por prescrição médica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)**

§ 1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipadamente por prescrição médica. **(Redação dada pela Lei nº 6.721, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

~~§ 2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.~~

§ 2º No caso de nascimento prematuro a licença terá início a partir do parto. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)**

~~§ 3º No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 30 (trinta) dias de licença remunerada a partir do evento.~~

§ 3º No caso de natimorto ou aborto, atestado por médico oficial, a servidora terá 60 (sessenta) dias de licença remunerada a partir do evento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)**

~~Art. 97. Pelo nascimento de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis a partir do parto do conjugue ou da companheira.~~

~~Art. 97. Pelo nascimento de filhos o servidor terá direito a licença paternidade de 5 (cinco) dias úteis a partir do parto do cônjuge ou companheira. (Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)~~

Art. 97. Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença paternidade de 20 (vinte) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)

~~Art. 98. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, e, se de mais de 1 (um) ano, a licença remunerada será de 30 (trinta) dias.~~

~~Art. 98. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)~~

Art. 98. À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança serão concedidos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~I - 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada se a criança tiver 0 (zero) a 4 (quatro) meses de idade; (Incluído pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)~~

I - 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada se a criança tiver menos de 6 (seis) meses de idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~II - 30 (trinta) dias de licença remunerada se a criança contar com mais de 4 (quatro) meses e menos de 2 (dois) anos de idade. (Incluído pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)~~

II - 60 (sessenta) dias de licença remunerada nos casos de adoção de criança com idade superior a 6 (seis) meses e inferior a 2 (dois) anos de idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

III - 30 (trinta) dias de licença remunerada no caso de adoção de criança de idade superior a 2 (dois) anos e inferior a 12 (doze) anos; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo a concessão do direito a licença se dará mediante requerimento administrativo onde deverá se apresentar o termo judicial de guarda da criança adotada, sob pena de indeferimento do pedido. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~Art. 99. Para amamentar o próprio filho até a idade de 6 (seis) meses a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a duas horas de descanso, que poderá ser parcelado em dois períodos de uma hora. (Incluído pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006) (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

CAPÍTULO V

~~DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE~~

DOS AFASTAMENTOS

(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

SEÇÃO I

~~DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~Art. 100. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração Direta, Indireta ou Fundacional, mediante pedido fundamentado pela autoridade requisitante, sob pena de nulidade.~~

~~Art. 100. O servidor poderá ser cedido ou colocado a disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios do Estado do Piauí, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

Art. 100. O servidor poderá ser cedido ou colocado à disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios do Estado do Piauí ou que integram a Região Integrada de desenvolvimento da Grande Teresina nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~II - em casos previstos em leis específicas. (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

II - em casos previstos em leis estaduais específicas. (Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)

~~§ 1 - Excetuam-se dos dispositivos deste artigo, as requisições para a Governadoria do Estado e as nomeações para cargos em comissão e dos dirigentes de entidades administrativas de nomeação pelo Governador do Estado ou de eleição pela assembleia geral.~~

§ 1º Para os fins deste artigo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

I - cessão é o afastamento do servidor público para ter exercício em outro órgão ou entidade dentro do próprio poder, exclusivamente para o exercício de cargo em comissão; (Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

II - disposição é o afastamento do servidor público para ter exercício em órgão pertencente a outro poder ou no âmbito do próprio poder. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º As disposições de servidores, no âmbito da Administração Pública, far-se-ão sempre com ônus para o órgão requisitante, salvo nos casos de servidores nomeados para cargos de confiança ou de solicitação para ocupar cargo de Secretário de Município.~~

~~§ 2º A cessão ou disposição será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~§ 2º A cessão ou disposição será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária, exceto quando se tratar da União, hipótese em que o ônus remuneratório será para o órgão de origem. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)**~~

~~§ 2º A cessão ou disposição compete privativamente ao Governador do Estado ou chefe de poder e será sempre com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cessionária. **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**~~

§ 2º A cessão ou disposição de servidores do Poder Executivo compete privativamente ao Governador do Estado e será com ônus remuneratório para o órgão ou entidade cedente ou de forma convencionada entre as partes que compõem o Orçamento Geral do Estado, exceto para a União ou órgãos e entidades dos demais Estados e Municípios da Federação cujo ônus caberá ao órgão cessionário. **(Redação dada pela Lei nº 7.215, de 20 de maio de 2019)**

~~§ 3º As disposições serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável, por necessidade do serviço, por igual período, exceto os casos previstos no parágrafo primeiro deste artigo e as requisições para os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo da União, dos Estados do Distrito Federal e Secretarias de Municípios, cujo prazo será o do tempo da serventia.~~

~~§ 3º No pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem, ao servidor cedido ou posto a disposição não serão pagas vantagens de natureza indenizatórias, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio alimentação, vale transporte, adicional noturno, gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem cuja percepção dependa da prestação de serviço efetivo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~§ 3º No caso de pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem ao servidor cedido ou posto a disposição não serão pagas vantagens de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio alimentação, vale transporte, e também vantagens cuja percepção dependa da efetiva prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem de igual natureza. **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**~~

§ 3º No caso de pagamento de remuneração pelo órgão ou entidade de origem ao servidor cedido ou posto à disposição de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, não serão pagas vantagens de natureza indenizatória, tais como diária, ajuda de custo, ajuda de transporte, auxílio-alimentação, vale-transporte, e também vantagens cuja percepção dependa da efetiva prestação de serviço, tais como adicional noturno e gratificação pela prestação de serviço extraordinário ou qualquer outra vantagem de igual natureza. **(Redação dada pela Lei nº 6.271, de 02 de julho de 2013, e pela Lei nº 6.371, de 02 de julho de 2013)**

~~§ 4º Em qualquer caso, o servidor cedido ou posto a disposição de outro órgão ou entidade deve optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do cargo em comissão. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

§ 4º Em qualquer caso, o servidor cedido ou posto a disposição de outro órgão ou entidade deve optar pelo subsídio ou vencimento do seu cargo efetivo ou do cargo em comissão. **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

§ 5º Na hipótese de o servidor cedido ou posto a disposição de empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 6º A cessão ou disposição far-se-á mediante ato publicado no Diário Oficial do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 7º Mediante autorização expressa do Governador do Estado, o servidor do Poder Executivo poderá ter exercício em outro órgão da Administração Estadual direta que não tenha quadro próprio de pessoal, para fim determinado e a prazo certo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 8º A Secretaria de Administração, com a finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, poderá determinar a lotação ou o exercício de servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 9º Fica vedado, a partir da publicação desta Lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)**

~~§ 10. A regra do *caput* deste artigo não se aplica ao caso de cessão ou disposição para o exercício de cargo comissionado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)** **(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 01 de julho de 2009)**~~

§ 11. No caso de cessão ou disposição de servidor que acumule cargos ou empregos públicos, o servidor terá de optar pela remuneração de um deles, sendo vedada a

percepção cumulativa das remunerações sem o efetivo exercício dos cargos ou empregos. **(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

§ 12. As disposições de servidores do Poder Executivo poderão ser realizadas com ônus remuneratório para o órgão de origem, caso sejam efetuadas através de acordos de cooperação técnica que objetivam disposições recíprocas firmados entre os municípios piauienses e o estado do Piauí. **(Incluído pela Lei Complementar nº 309, de 27 de março de 2025)**

SEÇÃO II

~~DOS AFASTAMENTOS DO SERVIDOR PÚBLICO~~

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)

~~Art. 101. A disposição de servidor entre órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacionais somente poderá ocorrer quando tenha por finalidade o exercício de cargo em comissão ou de direção superior das entidades administrativas e, excepcionalmente, o exercício de função técnica ou científica, recaindo, neste último caso o ônus para o órgão requisitante. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~Art. 102. No interesse do serviço será permitido o afastamento de servidor para exercer função de chefia, direção e assessoramento intermediários, desde que compatível com sua formação técnica ou científica. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~Parágrafo único. O afastamento do servidor, no caso deste artigo, vigorará pelo tempo de sua serventia. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

Art. 103. Ao servidor em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - no caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse.

VI - investido em mandato eletivo ou classista, o servidor não poderá ser removido, transferido ou redistribuído, de ofício, para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

~~Art. 104. O servidor não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão especial, sem autorização do Chefe do Poder a que está vinculado.~~

Art. 104. O servidor não poderá ausentar-se do Estado para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Poder a que estiver vinculado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.~~

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.~~

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 3º O servidor não poderá ausentar-se nos casos em que o estudo puder ser realizado no Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)** **(Revogado pela Lei nº 6.555, de 07 de julho de 2014)**~~

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, serão disciplinadas em regulamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 105. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável bolsa-de-estudo, fora do Estado, para fins de cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, extensão e pesquisa, por prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por igual período, conforme exigirem as circunstâncias, devidamente comprovadas.

~~§ 1º É vedada a concessão de bolsa de estudo para a formação profissional e outros cursos existentes no Estado, inclusive os previstos neste artigo. **(Revogado pela Lei nº 6.555, de 07 de julho de 2014)**~~

§ 2º O valor da bolsa-de-estudo não poderá ultrapassar à remuneração do cargo do servidor.

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 106. Sem qualquer prejuízo e considerado de efetivo exercício, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos ou pessoas que vivem sob sua dependência econômica.

Art. 107. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

~~§ 2º Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência, matrícula em instituição de ensino congênere estadual, em qualquer época, independentemente de vaga.~~

~~§ 2º O servidor público estadual que possuir dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, quando comprovada por junta médica oficial, terá carga horária reduzida à metade, independentemente de compensação de horário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de /2007)~~

§ 2º O servidor público estadual que possuir dependente portador de deficiência física, sensorial ou mental, quando comprovada por junta médica oficial, terá carga horária reduzida à metade, independentemente de compensação de horário. (Redação dada pela Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014)

~~§ 3º O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e à aqueles que vivam na sua dependência econômica. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~§ 3º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

§ 3º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. **(Redação dada pela Lei nº 6.560, de 22 de julho de 2014)**

Art. 107-A. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 1º A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 2º A transferência compulsória para instituição de ensino congênere, a que se refere o *caput*, somente poderá ser efetivada de estabelecimento público para público ou de privado para privado, salvo a inexistência, no local de destino, de instituição de ensino da mesma natureza. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos e àqueles que vivam na sua dependência econômica. **(Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)**

CAPÍTULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 108. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

~~Parágrafo único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.~~

Parágrafo único. É vedada a contagem de tempo de serviço fictício. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 108-A. É contado para todos os efeitos legais o tempo de serviço público prestado à Administração Pública do Estado do Piauí, desde que tenha sido recolhida contribuição previdenciária do servidor. **(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)**

Art. 109. São considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

~~II - exercício de cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado e nos serviços da União, dos Estados, dos Municípios, e do Distrito Federal;~~

II - exercício de cargo em comissão em qualquer dos Poderes do Estado e nos serviços da União e dos Municípios do Estado; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital e atividade política, na forma do art. 89, exceto para promoção por merecimento;

IV - júri, serviço militar e outros serviços obrigatórios por lei;

~~V - disposição, regularmente concedida, para prestar serviços nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações do Estado, e afastamento para bolsas de estudos;~~

~~V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07/05/2007)~~

V - disposição regularmente concedida, para prestar serviço nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta; **(Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)**

VI - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até 2 (dois) anos;

c) para o desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

~~e) prêmio por assiduidade.~~

e) para capacitação. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

VII - deslocamento para a nova sede;

VIII - participação em competição desportiva, congressos e outras atividades culturais, devidamente autorizada;

~~IX - disponibilidade; (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

IX - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser o regulamento; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~X - prisão do servidor, quando absolvido por sentença definitiva;~~

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 110. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

~~I - O tempo de serviço público prestado à União, Estados, Municípios e Distrito Federal;~~

I - o tempo de serviço público prestado à União, a outros Estados, a Municípios e ao Distrito Federal; **(Redação dada pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)**

II - licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo, anterior ao ingresso no serviço público;

~~IV - o tempo de serviço prestado na atividade privada, condicionado à compensação financeira, na forma do art. 202, § 2º da Constituição Federal.~~

IV - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social, comprovado mediante certidão fornecida pelo ente previdenciário; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

V - a licença para atividade política, com remuneração. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 111. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou fundação de órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal e suas entidades da administração indireta e fundacionais.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 112. É assegurado ao servidor o direito de requerer ao Poder Público em defesa de direito ou interesse legítimo.

Art. 113. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

~~Art. 114. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.~~

Art. 114. Da decisão da autoridade julgadora, salvo se esta for Secretário de Estado ou dirigente máximo de órgão ou entidade, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

~~Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.~~

Parágrafo único. Das decisões dos Secretários de Estado ou dirigentes máximos de órgãos ou entidades, caberá pedido de reconsideração com fundamento fático ou

jurídico novo no prazo de 10 (dez) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

Art. 115. Caberá recurso:

~~I - do indeferimento do pedido de reconsideração;~~

~~II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.~~

~~Parágrafo único. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades, sempre por intermédio da sua chefia imediata.~~

Art. 115. O recurso deverá ser interposto perante a autoridade julgadora, a quem incumbe enviá-lo para apreciação e julgamento da autoridade superior competente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

~~Art. 116. O prazo para interposição do pedido de reconsideração ou de recurso é de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.~~

~~§ 1º O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.~~

~~§ 2º Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.~~

Art. 116. O recurso ou pedido de reconsideração não tem efeito suspensivo, salvo concessão de ofício fundamentada pela autoridade ou deferimento de pedido formulado pela parte. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021).**

Art. 117. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 118. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades.

~~Art. 119. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.~~

Art. 119. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo a ocorrência de causas legais de suspensão e interrupção. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

Art. 120. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 180 (cento e oitenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

§ 1º O prazo da prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado;

§ 2º O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

§ 3º A prescrição é de ordem pública, não podendo ser revelada pela administração.

CAPÍTULO IX

~~DA PENSÃO E DA APOSENTADORIA~~

DA PENSÃO, DA APOSENTADORIA E DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE.

(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)

~~Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observadas as normas da entidade previdenciária.~~

~~Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI, do **caput**, do art. 37, da Constituição Federal e no art. 2º, da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004. **(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**~~

~~Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão, observado o limite estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, que será devida a contar da data: **(Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018)**~~

Art. 121. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus a pensão, observadas as regras contidas na Constituição do Estado do Piauí e o limite estabelecido no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, que será devida a contar da data: **(Redação dada pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; **(Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018)**

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; **(Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018)**

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. **(Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018)**

~~Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, o valor da pensão será superior ou inferior ao da remuneração ou proventos do servidor e ao salário de contribuição previdenciário. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~Art. 122. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. (Revogado pelas Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)~~

~~§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. (Revogado pelas Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)~~

~~§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. (Revogado pelas Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)~~

Art. 123. São beneficiários das pensões:

~~I - vitalícia:~~

~~a) o cônjuge;~~

~~b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito de perceber pensão alimentícia;~~

~~e) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;~~

~~d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;~~

~~e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência do servidor. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)~~

~~II - temporária:~~

~~a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválido, enquanto perdurar a invalidez;~~

~~b) menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade;~~

~~b) o menor sob tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~e) a irmã ou irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor;~~

~~d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~II - o cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)~~

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; **(Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: **(Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; **(Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

b) seja inválido; **(Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

c) tenha deficiência grave; ou **(Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; **(Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e **(Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

VI - O irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. **(Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

~~§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".~~

~~§ 1º A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas a e c do inciso I deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea d. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do **caput** exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. **(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

~~§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo exclui desse direito os beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".~~

~~§ 2º A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam alíneas a e b do inciso II deste artigo exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea c. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do **caput** exclui os beneficiários referidos no inciso VI. **(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

~~§ 3º O limite de idade estabelecido nas alíneas acima, deste artigo, serão prorrogadas até o limite de 24 (vinte e quatro) anos mediante comprovação de matrícula e frequência em~~

~~instituição de ensino oficial ou reconhecida.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. **(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

§ 3º-A No caso do inciso II, deste artigo, o benefício previdenciário da pensão fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do art. 129 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018)**

~~§ 4º No caso do inciso I, “b”, deste artigo, a pensão vitalícia fica limitada ao percentual que o pensionista recebia de alimentos do servidor segurado, não sendo aumentada pela reversão de cota da pensão paga a outros pensionistas, na forma do artigo 129 desta Lei.~~ **(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)** **(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

Art. 123-A. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos documentos estabelecidos em regulamento ou ato normativo editado em conjunto pela Fundação Piauí Previdência e pela Secretaria da Administração e Previdência. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependente deve ser comunicado à Fundação Piauí Previdência, com provas cabíveis. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§2º O servidor em atividade ou inativo casado não poderá realizar inscrição de companheira ou companheiro. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§4º Para comprovação de dependência econômica, a documentação idônea deve compreender, no mínimo, três dos seguintes documentos: **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

I - certidão de nascimento de filho havido em comum; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

II - certidão de casamento religioso; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

IV - disposições testamentárias; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

V - declaração especial feita perante tabelião ou escritura pública de união estável; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

VI - prova de mesmo domicílio; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

VII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

VIII - conta bancária conjunta; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

IX - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

X - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado com dependente do segurado; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

XII - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

XIII - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

XIV - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 5º Para a comprovação de união estável, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 6º Regulamento poderá listar outros documentos, para fim de comprovação de dependência econômica e de união estável. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§7º A prova de dependência econômica e de união estável também poderá ser feita mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

Art. 123-B. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019).**

§1º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável, nos termos do art. 1.723 do Código Civil e da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§2º A inscrição da companheira ou companheiro poderá ser feita após a morte do segurado, desde que o interessado comprove a vida em comum, na forma indicada no art. 123-A, mediante ação declaratória, exigindo-se, nessa hipótese, inclusão da Fundação Piauí Previdência no polo passivo. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 3º Respeitado o § 4º do art. 123-A, regulamento poderá listar outros documentos necessários à comprovação da união estável. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

~~Art. 124. A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.~~

Art. 124. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. **(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

~~§ 1º. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. **(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**~~

~~§ 2º. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícias e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária. **(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**~~

~~§ 3º. Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem. **(Revogado pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**~~

~~Art. 125. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. **(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 01 de julho de 2009)**~~

~~Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia, que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida e comprovada. **(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 01 de julho de 2009)**~~

~~Art. 125-A. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente às prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019).~~

~~Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data da inscrição ou habilitação. (Incluído pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro 2019)~~

Art. 125-B. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

Art. 125-C. A concessão de pensão por morte a dependente inválido deve ser precedida, necessariamente, de exame médico-pericial, realizado por junta médica oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão, cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos previstos no art. 135-E, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

~~Art. 126. Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.~~

Art. 126. Perde o direito à pensão por morte: **(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro 2015)**

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; **(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. **(Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)**

~~Art. 127. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, quando declarada a ausência pela autoridade judiciária competente.~~

Art. 127. Será concedida pensão por morte presumida do servidor, quando declarada a ausência pela autoridade judiciária competente. **(Redação dada pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

~~Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019).~~

Art. 128. ~~Acarreta perda da qualidade de beneficiário: (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~I— o seu falecimento; (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~II— a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~III— a cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido; (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~III— a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "a" e "b" do inciso VII; (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~IV— a maioridade de filho, irmã ou irmão órfão ou pessoa designada, aos 21 (vinte e um) anos de idade, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 123, desta Lei Complementar; (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~IV— o atingimento da idade de 21 (vinte e um) anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 5º, do art. 123; VI— a renúncia expressa; (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~IV— o atingimento da idade de vinte e um anos pelo filho ou irmão, observado o disposto no § 3º do art. 123; (Redação dada pela Lei nº 7.128, de 12 de junho de 2018) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~V— a acumulação indevida de pensão; (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~VI— a renúncia expressa. (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~VII— em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III, do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluída pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluída~~

~~pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015 (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~§ 1º A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea "b" do inciso VII, ambos do **caput**, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019).~~

~~§ 3º Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "b" do inciso VII do **caput**, em ato do Secretário de Estado da Administração e Previdência, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido~~

~~incremento. (Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~§ 4º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas "a" e "b", do inciso VII do caput. (Incluído pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~Art. 129. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:~~

~~Art. 129. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

~~I— da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia; (Revogado pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)~~

~~II— da pensão temporária para os beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia. (Revogado pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)~~

~~Art. 130. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos servidores em atividade. (Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~Art. 131. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.~~

~~Art. 131. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge, companheiro ou companheira, e de mais de 2 (duas) pensões. (Redação dada pela Lei nº 6.743, de 23 de dezembro de 2015)~~

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA

~~Art. 132. O servidor público será aposentado:~~

~~Art. 132. Os servidores serão aposentados e terão os seus proventos calculados e revistos, na forma prevista na Constituição Federal, observadas as normas gerais de previdência estabelecidas em lei federal e as leis estaduais sobre o fundo de previdência social do regime próprio dos servidores públicos e sobre o plano de custeio do regime próprio de previdência social. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~

~~Art. 132. Os servidores serão aposentados, bem como terão os proventos calculados e reajustados, na forma prevista na Constituição do Estado do Piauí, observadas as normas gerais de previdência estabelecidas em lei federal e as leis estaduais sobre o fundo de previdência social do regime próprio dos servidores públicos e sobre o plano~~

de custeio do regime próprio de previdência social. **(Redação dada pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

~~I — por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos; **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~II — compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~III — voluntariamente; **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos se mulher, com proventos integrais; **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais; **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço; **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~e) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, em exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, com vencimentos integrais. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

§ 1º Fica vedada a habilitação de dependentes ou segurados assim como a concessão de benefícios distintos dos previstos no regime geral de previdência social, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, eegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida – AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~§ 2º Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, para efeito de aposentadoria por invalidez, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla,~~

~~neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. (Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008) (Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)~~

§ 3º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de Dezembro de 2003, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos servidores que preencherem os requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de Julho de 2005. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 133. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

§ 1º Será oferecido curso de preparação à aposentadoria a todo servidor público que esteja restando dois anos para complementar o período para aposentar-se. **(Incluído pela Lei nº 5.284, de 27 de dezembro de 2002)**

§ 2º O curso terá duração mínima de um ano e máxima de dois anos, ficando sua oferta e gerenciamento a cargo da Secretaria de Administração do Estado do Piauí. **(Incluído pela Lei nº 5.284, de 27 de dezembro de 2002)**

§ 3º Fica também facultada a inscrição no curso a que alude o § 1º deste artigo, àqueles que ingressarem na aposentadoria voluntariamente, ou por invalidez, até o máximo de dois anos da data em que ocorreu o ingresso. **(Incluído pela Lei nº 5.284, de 27 de dezembro de 2002)**

~~Art. 134. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.~~

Art. 134. A aposentadoria voluntária ou por incapacidade permanente vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato. **(Redação dada pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

~~§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.~~

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses. **(Redação dada pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

~~Art. 135. O provento da aposentadoria será calculado com base no vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, previstos em lei, e revisto na mesma data e na mesma proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~§ 1º São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação, extinção ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~§ 2º O valor dos proventos da aposentadoria será calculado com rigorosa observância do limite estabelecido pelo § 1º, do art. 40, desta Lei Complementar. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

Art. 135-A. A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente deve ser precedida, necessariamente, de exame médico-pericial, realizado por junta médica oficial, destinado a subsidiar tecnicamente a decisão, cujo relatório ou laudo deve observar os requisitos mínimos previstos no art. 135-E, sem prejuízo de outros estabelecidos em regulamento ou ato expedido pelo Conselho Federal de Medicina. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

Art. 135-B. Sem prejuízo da sujeição as inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo, serão realizados: **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

I - recenseamento ou cadastramento previdenciário; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

II - comprovação de vida; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

III - exame médico pericial por junta médica oficial. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 1º As medidas previstas nos incisos do **caput** deste artigo serão disciplinadas por regulamento, que definirá sua periodicidade, informações e documentos exigidos, os mecanismos de fiscalização e auditoria e disciplinará a suspensão de pagamento de remunerações, proventos e pensões. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 2º Os servidores ativos, inativos e pensionistas estão obrigados a participar de quaisquer dessas medidas, sob pena de suspensão do pagamento, na forma prevista em regulamento, que também disciplinará a restituição quando sanada a ausência ou deficiência da documentação fornecida. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 3º Os servidores ativos, inativos e pensionistas responderão administrativa, civil e penalmente pelos documentos apresentados e declarações inverídicas prestadas por eles, por procurador ou representante legal. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 4º No caso de incapacidade de locomoção do inativo ou pensionista, a participação em quaisquer dessas medidas poderá ser feita mediante visita domiciliar de servidor ou equipe designada. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 5º As medidas previstas neste artigo serão executadas pela Fundação Piauí Previdência e Secretaria da Administração e Previdência, com o auxílio técnico da Agência de Tecnologia da Informação ou pessoa jurídica contratada na forma da lei. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 6º A Fundação Piauí Previdência e a Secretaria da Administração e Previdência ficam autorizadas a firmar termo de cooperação ou instrumento congênere com órgãos e entidades públicas, para o fim de executar as medidas previstas neste artigo com relação aos servidores, inativos ou pensionistas que não possam se locomover e residam fora do Estado. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

Art. 135-C. A unidade gestora do regime próprio de previdência do Estado do Piauí realizará, com periodicidade não superior a 5 (cinco) anos, recenseamento ou recadastramento previdenciário de todos os inativos e pensionistas do regime próprio. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 1º Sempre que possível, todos os servidores civis ativos, inativos e pensionistas recenseados serão submetidos a identificação biométrica, por meio da colheita de digitais. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 2º A não participação no recenseamento ou recadastramento sujeitará o servidor, aposentado ou pensionista à suspensão do pagamento da remuneração, proventos ou pensão, conforme disposto em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

Art. 135-D. Os inativos e pensionistas do regime próprio do Estado do Piauí deverão realizar anualmente a comprovação de vida nos postos de atendimento ou nas

instituições financeiras pagadoras de seus benefícios, na forma estabelecida em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 1º A prova de vida e renovação de senha deverão ser efetuadas pelo recebedor do benefício, mediante identificação pelo funcionário ou por sistema biométrico em equipamento de autoatendimento que disponha dessa tecnologia. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 2º A prova de vida e renovação de senha poderão ser realizadas pelo representante legal ou pelo procurador do beneficiário legalmente cadastrado na Fundação Piauí Previdência. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 3º A não realização da comprovação de vida importará na suspensão do benefício, na forma prevista em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

Art. 135-E. Os servidores de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença por acidente em serviço, os aposentados por incapacidade permanente e os pensionistas inválidos estão obrigados, sempre que convocados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exames médico-periciais a cargo de junta médica oficial, na forma estabelecida em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 1º O exame médico-pericial destina-se a subsidiar tecnicamente a decisão para a concessão de benefícios, devendo atender a normas do Conselho Federal de Medicina e conter, pelo menos, o seguinte: **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

I - a autoapresentação dos peritos e informação sobre suas qualificações ou especialidades; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

II - identificação do examinando, com nome, qualificação completa, história pessoal com ênfase em relação ao objeto da perícia. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

III - história médica do examinando, com relato das doenças clínicas, cirurgias, tratamentos e hospitalizações; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

IV - exames e avaliações complementares, com descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes aplicados; **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

V - respostas claras, concisas e objetivas aos quesitos formulados. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 2º A Secretaria da Administração e Previdência e a Fundação Piauí Previdência, nas respectivas esferas de competência, deverão rever os benefícios, para avaliar a

persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

§ 3º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Fundação Piauí Previdência notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. **(Incluído pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**

~~Art. 136. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência, cargo em comissão ou função gratificada, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou da gratificação do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

~~Parágrafo único. Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

SEÇÃO III

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

(Incluída pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)

Art. 136-A. A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de seus dependentes ou pensionistas será prestada na forma estabelecida em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

§ 1º Nos termos do regulamento, a assistência à saúde pode compreender assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor ativo ou inativo e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde. **(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

§ 2º A expansão da assistência à saúde atualmente prestada depende de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva ser efetivada e nos dois posteriores, ficando condicionada à existência da correspondente fonte de custeio total. **(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

§ 3º Nas hipóteses previstas nesta Lei em que seja exigida perícia, avaliação ou inspeção médica, na ausência de médico ou junta médica oficial, para a sua realização o órgão ou entidade celebrará, preferencialmente, convênio com unidades de atendimento do sistema público de saúde ou com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, ficam o Estado e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a contratar, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador. **(Incluído pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES DO SERVIDOR

Art. 137. São deveres do servidor público:

I - exercer com dignidade, zelo e dedicação as atribuições de seu cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir, com presteza, as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações solicitadas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade imediatamente superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assunto da repartição;

~~IX - manter conduta compatível com a moralidade pública;~~

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

X - ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - encaminhar à Procuradoria Geral do Estado, informações de que tenha ciência em razão do cargo, relativas a inquérito policial ou a processo criminal em que figure como

acusado servidor público; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

XIV - enviar à Procuradoria Geral do Estado, no prazo máximo de 2 (dois) dias a contar do recebimento, notificação em mandado de segurança; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~XV - manter junto ao órgão de origem permanente atualização do seu endereço e de outros dados pessoais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**~~

XV - manter permanente atualização junto ao órgão de origem das informações pertinentes aos seus dados funcionais e pessoais, inclusive meios de comunicação, endereço e cargos, empregos e funções públicos que esteja acumulando, bem como comparecer a chamamentos para recadastramento ou atualização cadastral definidos em regulamento, sob pena de suspensão do pagamento da remuneração; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

XVI - proceder aos descontos relativos a reposições e indenizações ao erário. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 138. Ao servidor é proibido:

I - ausentar - se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição.

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - retardar andamento de documento e processo ou execução de serviço, deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse pessoal;

V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado, inclusive a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem - se ou desfilarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer - se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade comercial ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, exigir vantagem indevida para si ou para outrem, em razão de suas atribuições;

XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV - proceder de forma desidiosa;

XV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

~~XVI - referir - se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho às autoridades e a atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;~~

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias e de emergência; **(Redação pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

XVII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro.

Parágrafo único. O servidor público não poderá participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou colateral até o terceiro grau, bem como seu cônjuge. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 139. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários a ser analisada no caso concreto, devendo-se considerar, dentre outras, a impossibilidade de sobreposição de horário das jornadas ou a necessidade de percorrer distâncias entre os locais de trabalho que impeçam o regular e efetivo exercício dos cargos acumulados. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

~~§ 3º Em qualquer caso, a acumulação de cargos, empregos ou funções públicas somente será permitida quando o somatório das jornadas de trabalho não for superior a 70 (setenta) horas semanais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)** **(Revogado pela Lei nº 7.433, de 28 de dezembro de 2020)**~~

§ 4º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do regime próprio de previdência social com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~Art. 140. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horário.~~

~~Art. 140. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)** **(Revogado pela Lei Complementar nº 103, de 15 de maio de 2008)**~~

Art. 141. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função gratificada, nem participar, remunerado, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

~~Parágrafo único. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.~~

Parágrafo único. O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos. **(Redação dada pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 142. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Art. 143. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

~~§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 42, § 3º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.~~

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidado na forma prevista no art. 42, §§ 3º a 6º, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Art. 144. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.

Art. 145. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 146. As cominações civis, penais e disciplinares poderão cumular - se, sendo independentes entre si.

Art. 146-A. A perda do cargo público ou a cassação de aposentadoria determinada em decisão judicial transitada em julgado dispensa a instauração de processo disciplinar e deve ser declarada pela autoridade competente para fazer a nomeação. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 147. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 148. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

~~Art. 149. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.~~

Art. 149. Na aplicação das penalidades serão consideradas: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

I - a natureza, a gravidade e as circunstâncias em que a infração foi cometida; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

II - os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

III - os antecedentes funcionais do servidor; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

IV - a reincidência; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Parágrafo único. É causa agravante haver o servidor cometido o fato em concurso de pessoas. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Art. 150. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 138 incisos I, II, III, V, VI, VII e VIII e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

~~Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidades de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.~~

~~Art. 151. A suspensão será aplicada no caso de reincidência das faltas punidas com advertência, violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI, e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

Art. 151. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas disciplinares, de violação do dever previsto no art. 137, inciso XVI e das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)**

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar - se a ser submetido a inspeção médica determinada pela

autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º Aplicada a penalidade de suspensão, a autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor suspenso apresentar-se na qualidade de servidor. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

§ 4º A pena de suspensão a ser aplicada ao servidor inativo ou em disponibilidade que houver praticado, na atividade, transgressão disciplinar punível com a penalidade de suspensão será convertida em multa e corresponderá ao valor diário dos proventos de aposentadoria ou da remuneração ou do subsídio da disponibilidade por dia de suspensão. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 152. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 153. A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX - revelação de informação sigilosa do qual se apropriou em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

~~XIII - transgressão dos incisos IV, IX, X, XI, XII, XV e XVII do art. 138, desta Lei Complementar.~~

XIII - condenação criminal transitada em julgado por crime cuja natureza ou gravidade evidencie a incompatibilidade para o exercício de cargo público; **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

XIV - incontinência pública e escandalosa ou vício de jogos proibidos por lei; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

XV - transgressão dos incisos IV, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVII do art. 138, desta Lei Complementar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

XVI - crime praticado no exercício da função pública ou relacionado com ela. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Parágrafo único. A autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor demitido apresentar-se na qualidade de servidor. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

~~Art. 154. Verificada em processo disciplinar acumulação proibida e provada a boa-fé, o servidor optará por um dos cargos.~~

~~Art. 154. Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 164, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**~~

Art. 154. Detectada, a qualquer tempo, a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade, a que se refere o art. 164, adotará o procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão do objeto da apuração; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

II - instrução sumária, que compreende indicição, defesa e relatório; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

III - julgamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~§ 1º Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.~~

§ 1º A indicação de autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade, pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em

situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.~~

§ 2º A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indicição em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 184 e 185. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 3º Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo, quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 4º No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no § 4º do art. 188. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 5º A opção pelo servidor até o último dia de prazo para a defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 6º Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 7º O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até quinze dias, quando as circunstâncias o exigirem. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 8º No caso de processo envolvendo mais de um servidor, os prazos previstos neste artigo serão duplicados. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 9º O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15 de agosto de 2001)**

§ 10. Facultativamente, a Administração Pública, antes da instauração do processo administrativo disciplinar apurando acumulação ilegal, notificará o servidor,

pessoalmente ou por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar a opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 11. A ausência de informações constantes no parágrafo primeiro não configura nulidade, desde que comprovada a situação de acumulação ilegal. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 155. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 156. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 34 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 157. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 153 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

~~Art. 158. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 138, incisos IX e XII incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos.~~

Art. 158. A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por infringência do art. 138, incisos IX e XI incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público estadual, pelo prazo de 5 (cinco) anos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153 incisos I, IV, VIII, X e XI.~~

~~Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153 incisos I, IV, VIII, X, XI e XIII. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**~~

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público estadual pelo prazo de 10 (dez) anos o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 153, incisos I, IV, VIII, X, XI e XIII e XVI. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~Art. 159. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.~~

Art. 159. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou o equivalente para os servidores submetidos

ao regime de trabalho em escala ou plantão. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Parágrafo único. Em caso de apuração de abandono de cargo, a reassunção das atribuições somente poderá ocorrer após a conclusão do processo administrativo disciplinar. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~Art. 160. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.~~

Art. 160. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, ou o equivalente para os servidores submetidos ao regime de trabalho em escala ou plantão, durante o período de 12 (doze) meses. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~Art. 161. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.~~

Art. 161. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 154, observando-se especialmente que: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

I - a indicação de materialidade dar-se-á: **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a trinta dias. **(Incluída pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses. **(Incluída pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

II - após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sob a intencionalidade da ausência do serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora do julgamento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Art. 162. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Governador do Estado ou, conforme o caso, pela autoridade referida no parágrafo único do art. 7º, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor, inclusive das autarquias e fundações do Estado;

II - pelos Secretários de Estado, dirigentes de órgãos e das autarquias e fundações do Estado, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias e destituição de função;

~~III - pelo chefe da repartição e autoridades administrativas de hierarquias imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias.~~

III - pelo chefe da repartição e autoridades administrativas de hierarquias imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo, em nenhuma hipótese, este prazo ser inferior a 05 (cinco) anos. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)** **(Revogado pela Lei Complementar nº 90, de 26 de outubro de 2007)**~~

Art. 163. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão.

~~II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;~~

II - em 03 (três) anos, quanto à suspensão; **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~III - em 180 (cento oitenta) dias, quanto a advertência.~~

III - em 02 (dois) anos, quanto a advertência. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.~~

§ 1º O prazo prescricional inicia-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.~~

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime, não podendo o prazo prescricional, para as infrações punidas com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de

cargo em comissão, ser em nenhuma hipótese inferior a 5 (cinco) anos. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008)**

~~§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.~~

§ 3º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr por inteiro a partir do dia em que cessar a interrupção. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no § 2º do art. 164, o prazo prescricional começará a fluir do primeiro dia útil posterior ao término do período de licença ou de férias. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)** (Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)~~

§ 6º Por se tratar de ilícito administrativo de natureza permanente, o prazo de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública na hipótese de abandono de cargo começa a correr do dia em que cessar a permanência. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 164. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.~~

Art. 164. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 1º A apuração de que trata o caput, por solicitação da autoridade a que se refere, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, mediante competência específica para tal finalidade, delegada em caráter permanente ou temporário pelo Governador do Estado, pelos presidentes da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas do Estado e pelo Procurador-Geral de Justiça, no âmbito do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~§ 2º Durante o gozo de licença ou férias não se iniciará sindicância ou processo administrativo. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)~~

~~§ 2º Durante o gozo de licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço não se iniciará sindicância punitiva ou processo administrativo. (Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29 de abril de 2008) (Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)~~

§ 3º A sindicância poderá ser investigatória ou punitiva, sendo assegurado nesta última o contraditório e ampla defesa. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)

§ 4º Da sindicância investigatória poderá resultar: (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)

I - arquivamento dos autos de apuração; (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)

II - instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)

§ 5º Da sindicância punitiva poderá resultar: (Incluído pela Lei Complementar nº 25 de 15 de agosto de 2001)

I - arquivamento dos autos; (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)

II - aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)

III - instauração de processo administrativo disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)

§ 6º Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)

~~§ 7º Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, os princípios de direito administrativo, a Lei de Processo Administrativo Federal (Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999) e as correspondentes leis estaduais, o Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)~~

§ 7º Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente, nesta ordem, a lei de processo administrativo estadual (Lei nº 6.782, de 28 de março de 2016), a lei de processo administrativo federal (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), o Código de Processo Penal, o Código de Processo Civil e os princípios de direito administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)

~~Art. 165. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.~~

Art. 165. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, podendo ser formulada por escrito ou verbalmente. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 1º Quando a denúncia for apresentada verbalmente, a autoridade determinará a lavratura de termo, assinado pelo denunciante. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 2º A representação será arquivada, por falta de objeto, em despacho fundamentado, quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 3º Incidirá em infração disciplinar grave a autoridade que não der andamento imediato, rápido e eficiente à denúncia. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~Art. 166. Da sindicância poderá resultar:~~

Art. 166. A sindicância investigatória deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da Comissão. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~I — arquivamento do processo;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~II — aplicação de penalidade de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~III — instauração de processo disciplinar;~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.~~

Parágrafo único. Quando o fato for de difícil elucidação, além da prorrogação prevista no *caput*, a comissão poderá requerer à autoridade a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pela autoridade. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Art. 166-A. Diante de fundados indícios de enriquecimento ilícito de servidor ou de evolução patrimonial incompatível com a remuneração ou subsídio por ele percebido,

pode ser determinada a instauração de sindicância patrimonial: **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º A sindicância patrimonial constitui-se de procedimento sigiloso com caráter exclusivamente investigativo. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º O procedimento de sindicância patrimonial será conduzida por um servidor estável ou comissão composta por três servidores estáveis, observados os dispostos no art. 170 e no art. 170-A. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 3º O prazo para conclusão do procedimento de sindicância patrimonial é de trinta dias, prorrogável por igual período. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 4º Concluídos os trabalhos da sindicância patrimonial, o servidor ou comissão responsável por sua condução deve elaborar relatório sobre os fatos apurados, concluindo pelo arquivamento ou pela instauração de processo disciplinar. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~Art. 167. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, será obrigatório a instauração de processo disciplinar.~~

Art. 167. A sindicância punitiva deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período, a critério da comissão. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Parágrafo único. Não será computado o excesso de prazo provocado pela defesa. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Art. 167-A. O envio de petições e a prática de atos processuais pelo acusado ou seu procurador em processos em trâmite por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, sendo obrigatório o credenciamento prévio, conforme disciplinado pelos órgãos ou entidades respectivos. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º As citações, intimações, notificações e as demais comunicações processuais serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos credenciados, a teor do **caput** deste artigo. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º Frustrada a citação por meio eletrônico, será expedido mandado físico a ser cumprido por servidor designado para a prática do ato. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 3º Considerar-se-á realizada a citação, intimação, notificação ou outra comunicação processual quando se efetivar a consulta eletrônica ao teor do documento, certificando-se nos autos a sua realização. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a comunicação processual será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 5º A consulta referida nos §§ 3º e 4º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da comunicação processual, sob pena de considerar-se automaticamente realizada na data do término desse prazo. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 6º A indisponibilidade do processo eletrônico por motivo técnico no último dia do prazo, prorroga-o para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 7º As citações, intimações, notificações e as demais comunicações processuais feitas na forma deste artigo serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 8º Compete ao credenciado, na forma do **caput** deste artigo, promover a conservação dos documentos originais em papel referentes aos digitalizados enviados por meio de peticionamento eletrônico para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 9º Aplica-se, subsidiariamente e no que couber, o disposto na Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em legislação superveniente. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 167-B. As comunicações referentes aos procedimentos disciplinares devem ser realizadas por escrito e, preferencialmente, por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, observado o disposto no art. 167-A. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º Enviada a mensagem pelo correio eletrônico ou pelo aplicativo de mensagem instantânea, a confirmação do recebimento da comunicação se dará mediante: **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

I - a manifestação do destinatário; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

II - a notificação de confirmação automática de leitura; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

III - o sinal gráfico característico do respectivo aplicativo que demonstre, de maneira inequívoca, a leitura por parte do destinatário; ou **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

IV - o atendimento da finalidade da comunicação. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º Presumem-se válidas as comunicações processuais dirigidas por meio de correio eletrônico institucional, aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, cujos dados tenham sido informados pelo destinatário, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada no processo. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 167-C. Caso o servidor esteja respondendo a mais de um procedimento disciplinar, todos deverão ter prosseguimento até o seu julgamento final, independentemente da pena aplicada em cada processo, inclusive em caso de demissão anterior. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 167-D. Nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo para a apuração dos fatos, para a defesa ou para a conclusão do processo. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

CAPÍTULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 168. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

~~Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 1º O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluída a sindicância ou o processo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 2º Determinado o afastamento, a autoridade deverá apreender carteiras funcionais, insígnias, distintivos, armas e quaisquer outros documentos ou objetos que possibilitem o servidor afastado apresentar-se na qualidade de servidor. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

~~Art. 169. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.~~

Art. 169. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~Art. 170. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis, de cargo igual, equivalente ou superior ao do indiciado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.~~

Art. 170. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164, que indicará, dentre eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu Presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

~~§ 2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.~~

§ 2º O ato de designação deverá apontar também suplentes para a comissão de sindicância ou processo disciplinar, que substituirão os respectivos titulares em caso de impedimento, suspeição aceita ou ausência justificada. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 3º É impedido de participar de comissão de sindicância ou de processo disciplinar o servidor ou autoridade que: **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**~~

III - esteja litigando judicialmente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 4º A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 5º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 6º Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 7º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Art. 170-A. A sindicância investigatória ou punitiva poderá ser conduzida por um servidor estável, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado, designado pela autoridade competente, observado o disposto no § 1º do art. 164. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Parágrafo único. Ao servidor ou comissão designado na forma do *caput* aplica-se no que couber as prerrogativas, atribuições e deveres da comissão de processo administrativo disciplinar composta segundo o art. 170. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 171. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

~~Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. **(Revogado pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**~~

§ 1º As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 2º Durante a instrução, será concedida vista dos autos ao servidor acusado, mediante simples solicitação, sempre que não prejudicar o curso do procedimento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 3º A concessão de vista será obrigatória, no prazo da manifestação do interessado ou para apresentação de recursos, mediante publicação no Diário Oficial do Estado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 4º Ao advogado é assegurado o direito de retirar os autos da repartição, mediante recibo, durante o prazo para manifestação de seu constituinte, salvo na hipótese de prazo comum. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Art. 172. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento.

~~Parágrafo único. O ato de instauração conterá a exposição da infração administrativa, com todas as circunstâncias, e a qualificação do acusado. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**~~

~~Parágrafo único. O ato de instauração conterá a exposição sucinta da infração administrativa ou a indicação dos dispositivos legais violados e a qualificação do~~

~~acusado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)~~
(Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)

Art. 172-A. Na impossibilidade de prosseguimento do processo administrativo disciplinar ou da sindicância punitiva em relação a um dos imputados, cessará a unidade do processo, que prosseguirá em relação aos demais. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Parágrafo único. Será facultativa a separação dos processos disciplinares ou sindicâncias punitivas, quando as infrações disciplinares tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferente, ou, quando pelo excessivo número de imputados ou por outro motivo relevante, a comissão ou o sindicante reputar conveniente a separação. **(Incluído pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**

Art. 173. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

~~§ 1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.~~

§ 1º Suspendem o prazo para a conclusão do inquérito administrativo ou de sindicância punitiva a realização, determinada de ofício ou a requerimento do acusado, das seguintes diligências probatórias: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

I - oitiva de testemunha em outro município; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

II - realização de perícias; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

III - a realização de quaisquer provas que dependam de ordem judicial; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

IV - a produção de prova, requerida pelo servidor, que se revele posteriormente protelatória; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

V - outros casos, em que a produção de provas demande período de tempo razoável. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~§ 2º As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as ocorrências e as deliberações adotadas.~~

§ 2º Não será computado para efeito de prescrição ou na duração de processo disciplinar ou de sindicância punitiva o excesso de prazo provocado pela defesa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 3º Durante o tempo em que permanecer suspenso o inquérito, não corre o prazo de prescrição. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

~~§ 4º Concluída a produção de prova referida no § 1º, voltam a correr o prazo para a conclusão do inquérito e o prazo de prescrição. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**~~

§ 4º Concluída a produção da prova referida no § 1º, volta a correr o prazo para conclusão do inquérito. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)**

§ 5º A não conclusão no prazo do processo disciplinar ou da sindicância punitiva implica apenas o recomeço do prazo prescricional. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Art. 173-A. Fica suspenso o curso do prazo prescricional: **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

I - durante o período de cumprimento de termo de ajuste de conduta disciplinar firmado com o servidor; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

II - durante o sobrestamento do processo disciplinar; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

III - em razão de ordem judicial que suspenda o curso do processo disciplinar. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Parágrafo único. O sobrestamento será proposto de forma fundamentada pela Comissão e autorizado pela autoridade instauradora. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

SEÇÃO I

DO INQUÉRITO

Art. 174. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 174-A. A fase do inquérito administrativo atenderá ao seguinte: **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

I - o acusado será citado, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência da imputação que lhe é feita, para acompanhar o processo pessoalmente ou por meio de procurador, bem como, querendo, requerer a oitiva de testemunhas e produção de outras provas legalmente admitidas, devendo habilitar-se no processo; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

II - encerrado o prazo do inciso I sem manifestação do acusado, o presidente da comissão declarará a revelia do acusado na forma do art. 174-C e designará um servidor como defensor dativo, competindo-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

III - concluída a fase de produção de provas, será designado o interrogatório do acusado, procedendo-se à sua intimação pessoalmente ou por meio de seu procurador; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

IV - encerrada a instrução, a comissão processante tipificará a transgressão disciplinar, devendo ser lavrado o termo de indiciamento do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, observado o art.181-A; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

V - procedido o indiciamento do servidor acusado, este deverá ser intimado pessoalmente ou por meio de seu procurador, por mandado expedido por membro da comissão processante, para apresentar alegações finais de defesa, no prazo de 10 (dez) dias; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

VI - caberá a nomeação de defensor dativo para apresentação de alegações finais no prazo de 10 (dez) dias, caso o acusado regularmente intimado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, não apresente defesa; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

VII - apresentadas as alegações finais de defesa, a comissão processante elaborará o relatório final, podendo, antes de concluí-lo, sanear eventuais nulidades, sendo admitida a realização de diligências para dirimir dúvidas sobre ponto relevante ou suprir falta que prejudique o esclarecimento dos fatos, hipótese em que será concedido prazo para nova defesa escrita. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º É dever do acusado, de seu procurador e de todo aquele que de qualquer forma participar do processo informar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço, telefone e correio eletrônico para recebimento de intimações, atualizando essas informações sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada no processo. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 174-B. O acusado será citado pessoalmente por meio de mandado expedido por membro da comissão, que deverá cientificá-lo das consequências da revelia. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º Havendo 02 (dois) ou mais citados, o prazo será comum de 10 (dez) dias. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º No caso de recusa do acusado em apor o ciente na citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo agente público que fez a citação, sempre que possível na presença de 02 (duas) testemunhas. **(Incluído pela Lei 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 3º Verificando que o acusado se oculta para não ser citado, o agente público responsável pela citação certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida no Código de Processo Civil. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 4º Completada a citação com hora certa, se o acusado não comparecer, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 5º Achando-se o acusado em local ignorado, incerto ou inacessível, a citação para apresentar defesa será feita por edital publicado uma vez no Diário Oficial do Estado. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 6º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 174-C. Considera-se revel o acusado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º Ocorrendo a revelia, declarada por termo lançado nos autos, o servidor não será mais intimado da realização dos atos processuais. **(Incluído pela Lei 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º Para defender o acusado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter escolaridade igual ou superior ao do acusado, devendo o defensor dativo ser intimado para acompanhar os demais atos processuais. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 3º Salvo motivo relevante, impedimento ou suspeição, o servidor designado como defensor dativo será obrigado a desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade funcional. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 4º O acusado revel poderá, a qualquer momento, assumir a sua defesa no processo, recebendo-o no estado em que se encontrar, oportunidade em que o defensor dativo ficará dispensado do encargo. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 5º A revelia não implica confissão e não exime a comissão processante de realizar adequada instrução processual. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 175. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Apurada na sindicância que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo.

Art. 176. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

~~Parágrafo único. É possível a utilização de prova emprestada na sindicância ou processo administrativo disciplinar, devidamente autorizada na esfera criminal, desde que produzida com observância do contraditório e do devido processo legal. **(Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**~~

Parágrafo único. É possível a utilização de prova emprestada de processo administrativo ou judicial, devidamente autorizada pela autoridade competente. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 177. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

~~§ 1º O Presidente da comissão poderá denegar, motivadamente, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.~~

§ 1º O presidente da comissão somente poderá denegar, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo servidor quando ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 2º-A. O requerimento de prova pericial deverá ser acompanhado dos quesitos, e, caso queira, da indicação do assistente, sob pena de indeferimento; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º-B. Sempre que deferida a perícia, esta será realizada por técnico habilitado nos quadros da Administração pública estadual; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 3º Em qualquer fase do processo será permitida a intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

~~§ 4º O servidor e seu procurador serão intimados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências probatórias. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**~~

§ 4º O servidor ou seu procurador constituído serão intimados para ciência de decisão ou a efetivação de diligências probatórias. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 5º A intimação deverá conter: **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

II - finalidade da intimação; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

III - data, hora e local em que deve comparecer; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

VI - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento; **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 6º A intimação observará a antecedência mínima de dois dias úteis quanto à data de comparecimento. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 7º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do servidor. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 8º No caso de o servidor ter mudado de endereço sem comunicar a Administração, a intimação será efetuada por meio de publicação oficial. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

§ 9º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do servidor supre sua falta ou irregularidade. **(Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**

Art. 177-A. A comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar pode requisitar apoio, inclusive policial, dos órgãos da administração pública para realização de diligência, segurança ou locomoção até o local de coleta de prova ou de realização de ato processual. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º Todas as autoridades administrativas, civis ou militares, independentemente de grau hierárquico, assim como todos os agentes públicos, dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual direta e indireta, devem conferir prioridade ao atendimento das requisições das comissões processantes. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º Podem participar como membros da comissão processante servidores integrantes de outros órgãos ou entidades da administração pública, se conveniente para o interesse público. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~Art. 178. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.~~

Art. 178. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido por membro da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

~~Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.~~

§ 1º Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º Poderão ser admitidas como informantes pessoas impedidas ou suspeitas. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 3º O ofendido, por possuir interesse no resultado da apuração, prestará declaração, não se exigindo que seja prestado compromisso. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 4º Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 5º A ausência injustificada da testemunha, quando servidor público, será considerada falta ao trabalho e ensejará o desconto da remuneração correspondente a um dia de serviço, sem prejuízo da apuração disciplinar e do encaminhamento à autoridade competente para apuração de crime de desobediência. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 179. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

~~§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.~~

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios, poderá ser realizada acareação entre os depoentes.

§ 3º As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente às testemunhas. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 4º Na hipótese de a testemunha não ser servidor público estadual, incumbe a quem a arrolar o ônus de trazê-la à audiência, caso em que não se procederá à sua intimação. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 5º Não é causa de nulidade do ato processual a ausência do acusado ou de seu procurador na oitiva de testemunha, desde que previamente intimado o acusado ou seu procurador. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 6º A não realização da oitiva de testemunha não constitui nulidade quando há o esgotamento das diligências para sua intimação ou, quando intimada, a testemunha tenha deixado de comparecer à audiência. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~Art. 180. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas as formalidades legais.~~

~~Art. 180. Concluída a produção de provas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observadas as formalidades legais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)**~~

Art. 180. Concluída a produção de provas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, que será prestado oralmente, inclusive a distância, e reduzido a termo, podendo ser adotado recurso de gravação audiovisual, observadas as formalidades legais. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.~~

§ 1º No caso de mais de um acusado, todos poderão assistir aos interrogatórios, pessoalmente ou por seus procuradores. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da comissão.~~

§ 2º O não comparecimento do acusado ao interrogatório ou a sua recusa em ser interrogado não obsta o prosseguimento do processo, tampouco é causa de nulidade, desde que previamente intimado o acusado ou seu procurador. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 181. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe, pelo menos, um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 181-A. O indiciamento consiste na delimitação dos fatos e das provas produzidas, bem como na indicação da transgressão disciplinar imputada ao servidor. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º Não cabe o indiciamento do servidor se, com as provas colhidas, ficar comprovado que: **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

I - não houve a infração disciplinar; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

II - o servidor acusado não foi o autor da infração disciplinar. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, deve ser emitido relatório concluindo pelo arquivamento do processo disciplinar; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 3º Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo para defesa será comum de 10 (dez) dias. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

~~Art. 182. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas. **(Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**~~

~~§ 1º O indicado será citado por mandado expedido pelo Presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.~~

~~§ 1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001)** **(Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**~~

~~§ 2º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias. **(Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**~~

~~§ 3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências consideradas indispensáveis. **(Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**~~

~~§ 4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas. **(Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**~~

~~Art. 183. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado. **(Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**~~

~~Art. 184. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa. **(Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**~~

~~Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital. **(Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**~~

~~Art. 185. Considerar-se-á revel o indiciado que, regulamente citado, não apresentar defesa no prazo legal. **(Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**~~

~~§ 1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa. (Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)~~

~~§ 2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.~~

~~§ 2º Para defender o indiciado revel, o presidente da comissão designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter escolaridade igual ou superior ao do indiciado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001) (Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)~~

~~§ 3º Salvo motivo relevante, o servidor designado como defensor dativo será obrigado a desempenhar o encargo, sob pena de responsabilidade funcional. (Incluído pela Lei Complementar nº 25, de 15 de agosto de 2001) (Revogado pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)~~

Art. 186. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 187. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

DO JULGAMENTO

Art. 188. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo disciplinar, a autoridade julgadora proferirá, motivadamente, a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Não decidido o processo no prazo deste artigo, o indiciado, se afastado, reassumirá o exercício do cargo ou função, aí aguardando o julgamento final.

§ 3º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 4º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá à autoridade competente para aplicá-la.

Art. 189. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando, manifestamente, contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

~~Art. 190. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial o processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.~~

Art. 190. A autoridade julgadora poderá devolver o processo à comissão para produção de novas provas, quando necessária à elucidação dos fatos, ou para o refazimento de atos processuais, caso identificada alguma nulidade, observados o contraditório e a ampla defesa. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º O julgamento fora do prazo legal não implica em nulidade do processo.

§ 2º A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada, na forma da lei.

~~§ 3º Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato no assentamento individual do servidor.~~ **(Revogado pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

Art. 191. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para a instauração da ação penal, ficando traslado na repartição.

Art. 192. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 193. Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III

DA REVISÃO DO PROCESSO

~~Art. 194. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.~~

Art. 194. O processo disciplinar poderá ser revisto, em até 05 (cinco) anos a contar da publicação da decisão que aplicou a penalidade, a pedido ou de ofício, quando se

aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. **(Redação dada pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo curador.

§ 3º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 195. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário, cabendo o ônus da prova ao requerente.

Art. 196. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Secretário de Estado, dirigentes de órgãos ou entidades administrativas que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido à repartição onde se originou o processo disciplinar.

Art. 197. A autoridade que determinou a instauração do processo originário providenciará a constituição de comissão revisora, observando, no que couber, as normas e procedimentos do processo disciplinar.

Parágrafo único. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 198. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 199. A comissão revisora terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos e o prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Parágrafo único. O julgamento caberá à mesma autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 200. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo - se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

SEÇÃO IV

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

(Incluída pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)

Art. 200-A. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) consiste em instrumento de resolução consensual de conflitos, utilizado de forma alternativa a procedimentos

disciplinares que envolvam transgressões de menor potencial ofensivo. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se transgressão disciplinar de menor potencial ofensivo a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias, inclusive aquela causadora de eventual dano ao patrimônio público. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º O TAC não possui caráter punitivo e poderá ser proposto a partir da data de ocorrência da transgressão disciplinar até 10 (dez) dias após a ciência do servidor do procedimento disciplinar instaurado, com a possibilidade de iniciativa: **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

I – de ofício pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar ou pela comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar; ou **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

II – a pedido do agente público interessado. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 3º O pedido de celebração de TAC apresentado por comissão responsável pela condução de procedimento disciplinar ou pelo agente público interessado poderá ser, motivadamente, indeferido pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 4º O silêncio do interessado será considerado como não aceitação da proposta, prosseguindo-se a apuração disciplinar. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 5º Preliminarmente à celebração do TAC, os autos deverão, sob pena de nulidade, ser remetidos com a respectiva minuta à Procuradoria-Geral do Estado do Piauí para opinar sobre a admissibilidade. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 6º A celebração de TAC não constitui direito subjetivo do servidor. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-B. O TAC será celebrado pela autoridade competente para a instauração do procedimento disciplinar e, caso esta não possua a competência para o respectivo julgamento, será homologado, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da celebração, pela autoridade competente para o julgamento. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-C. Por meio do TAC, que terá eficácia de título executivo administrativo, o servidor assumirá a responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar, comprometer-se-á a ajustar sua conduta, observar os deveres e proibições previstos na legislação vigente, bem como ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-D. Para a celebração do termo de ajustamento de conduta, a autoridade competente deverá constatar a presença cumulativa dos seguintes requisitos: **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

I - o interesse público e o reconhecimento pelo servidor da responsabilidade pela prática da transgressão disciplinar; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

II - compromisso do servidor perante a administração de ajustar sua conduta aos deveres e às proibições previstos na legislação e a ressarcir os danos e prejuízos porventura causados ao erário; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

III - penalidade aplicável, em tese, de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

IV - inexistência de procedimento disciplinar em curso relativo a prática de outra infração disciplinar; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

V - primariedade do servidor; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

VI - inexistência de TAC celebrado nos últimos 3 (três) anos, contados da formalização do instrumento; e **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

VII - não se encontrar o agente público em estágio probatório. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º O TAC firmado sem o preenchimento dos requisitos previstos neste artigo será declarado nulo, devendo-se realizar a apuração da responsabilidade do agente público, na forma da legislação aplicável. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º O eventual ressarcimento ou compromisso de ressarcimento de dano causado à Administração Pública deve ser comunicado à área de gestão de pessoas do órgão ou entidade para aplicação, se for o caso, do disposto no art. 42, § 3º da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, e das demais disposições legais pertinentes. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-E. As obrigações estabelecidas pela Administração devem ser proporcionais e adequadas à conduta praticada, visando mitigar a ocorrência de nova infração e compensar eventual dano. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Parágrafo único. As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras: **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

I - a reparação do dano causado; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

II - a retratação do interessado; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

III - a participação em cursos visando à correta compreensão dos seus deveres e proibições ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

IV - o acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e compensação de horas não trabalhadas; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

V - o cumprimento de metas de desempenho; e **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

VI - a sujeição a controles específicos relativos à conduta irregular praticada. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-F. Após a celebração do TAC, será publicado extrato do termo em Diário Oficial, contendo: **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

I - o número do processo; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

II - o nome do servidor celebrante; e **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

III - a descrição genérica do fato. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Parágrafo único. O TAC constará do assentamento individual do servidor e terá vigência de 1 (um) ano, no caso de transgressão disciplinar punida com advertência, e de 2 (dois) anos, no caso de transgressão disciplinar punida com suspensão de até 30 (trinta) dias, contados a partir da sua celebração. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-G. O acompanhamento do efetivo adimplemento dos termos do TAC durante seu prazo de vigência será realizado pela chefia imediata do servidor, sem prejuízo das competências próprias da comissão responsável pela condução do procedimento disciplinar, da autoridade que celebrou o TAC e da autoridade que o homologou. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-H. O adimplemento integral do TAC, até o término de sua vigência, resulta na extinção da punibilidade da transgressão disciplinar. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-I. O descumprimento das condições firmadas no TAC importará na aplicação imediata da penalidade de advertência ou de suspensão de 30 (trinta) dias, objetivamente definida em seu instrumento. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 1º A aplicação da penalidade de que trata o **caput**: **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

I - não afasta a obrigação de ressarcimento ao erário ou restituição do bem; **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

II - terá seu registro cancelado consoante o art. 152 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

§ 2º Preliminarmente à decisão prevista no **caput** deste artigo, o servidor será intimado para, querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-J. Em caso de cometimento de nova infração disciplinar durante o período de vigência do TAC, o seu julgamento levará em consideração esse fato como causa de aumento de penalidade. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-K. Compete aos órgãos e entidades manter registro atualizado sobre o cumprimento das condições estabelecidas no TAC. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-L. A celebração do TAC poderá ocorrer nos procedimentos disciplinares em curso na data da publicação desta Lei, caso seja constatada a presença cumulativa dos requisitos necessários. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

Art. 200-M. As Corregedorias poderão expedir normas complementares sobre a propositura e a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC. **(Incluído pela Lei nº 8.320, de 18 de março de 2024)**

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 201. O Dia do Servidor Público será comemorado a 28 (vinte e oito) de outubro.

Parágrafo único. Por ocasião da comemoração do dia do servidor, o Poder Público poderá realizar eventos de caráter educativo, informativo ou de orientação social, ações de lazer ou sortear presentes destinados aos servidores públicos. **(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)**

Art. 202. Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o último, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 203. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres funcionais.

~~Art. 204. Ao servidor público civil é assegurado o direito à livre associação sindical e o direito de greve, na forma da legislação federal.~~

Art. 204. Ao servidor público civil é assegurado o direito de greve e o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, dentre outros, dela decorrentes: **(Redação dada pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)**

a) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o fim do mandato, exceto se a pedido; **(Incluída pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)**

b) descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembleia geral da categoria. **(Incluída pela Lei Complementar nº 71, de 26 de julho de 2006)**

Art. 205. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

~~Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar.~~

~~§ 1º Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro que comprove união estável como entidade familiar. **(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)** **(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**~~

~~§ 2º Considera-se união estável aquela configurada na convivência pública, contínua e duradoura entre um homem e uma mulher ou entre pessoas do mesmo sexo, que dispensem um ao outro os direitos e deveres previstos em lei e mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável entre parceiros de sexos diferentes, na força do art. 1.723 do Código Civil e da Lei n. 9.278, de 10 de maio de 1996. **(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)** **(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**~~

~~§ 3º Respeitado o § 2º deste artigo, para comprovação da união estável, a documentação idônea deve compreender os documentos exigidos em regulamento. **(Incluído pela Lei nº 6.455, de 19 de dezembro de 2013)** **(Revogado pela Lei nº 7.311, de 27 de dezembro de 2019)**~~

SEÇÃO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206. Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos, ficam transformados em triênio e a licença especial, em licença-prêmio.

~~Parágrafo único. É mantida a Progressão Horizontal, como adicional por tempo de serviço, aos servidores que a percebem na data da vigência desta lei e cujo limite não poderá exceder de 80% (oitenta por cento) do vencimento, bem como a Gratificação de Representação percebida pelos ocupantes do cargo de Procurador do Estado. **(Revogado pela Lei nº 6.290, de 19 de dezembro de 2012)**~~

~~Art. 207. O regime jurídico desta Lei Complementar é extensivo aos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Advocacia Geral do Estado, Defensoria Pública e Serventuários da Justiça remunerados com recursos do Estado.~~

Art. 207. O regime jurídico desta Lei Complementar é extensivo aos servidores públicos do Tribunal de Contas do Estado, Ministério Público, Procuradoria Geral do Estado,

Defensoria Pública e serventuários da Justiça remunerados com recursos do Estado.
(Redação dada pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)

Art. 207-A. Os processos que tratam sobre concessão de aposentadoria ou pensão por morte deverão ser instruídos com documentação, inclusive certidão expedida pelo Poder Judiciário, que comprove, de forma inequívoca, que o servidor ou instituidor da pensão não teve declarada pela justiça a natureza celetista do seu vínculo funcional ou garantido o direito ao recebimento de valores relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. **(Incluído pela Lei Complementar nº 261, de 25 de outubro de 2021)**

~~Art. 208 — Os Poderes e órgãos do Estado adotarão as medidas necessárias para adequação de seus procedimentos administrativos às normas contidas nesta Lei Complementar, ressalvados os direitos adquiridos, inclusive quanto à aplicação do art. 164 inciso I da lei nº 2.854, de 09 de março de 1968. **(Revogado pela Lei Complementar nº 84, de 07 de maio de 2007)**~~

Art. 209. Haverá em cada órgão da administração estadual uma Comissão integrada por servidores de carreira, incumbida de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 210. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 2.854, de 09 de março de 1968 e demais disposições em contrário.

(Este texto não substitui o Publicado no Diário Oficial do Estado, de 03.01.1994)